

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eduardo Teixeira Ossimas

ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DO PROIBICIONISMO EM SANTA CATARINA

Florianópolis
2019

Eduardo Teixeira Ossimas

ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DO PROIBICIONISMO EM SANTA CATARINA

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel/Licenciado em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves.

Florianópolis
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ossimas, Eduardo Teixeira

Análise Econômico-Jurídica do Proibicionismo em Santa Catarina / Eduardo Teixeira Ossimas ; orientador, Everton das Neves Gonçalves, 2019.

93 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.


1. Direito. 2. Drogas. 3. Proibicionismo. 4. Análise Econômica do Direito. 5. Escola Austríaca de Economia . I. Gonçalves, Everton das Neves. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO


O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Análise Econômico-Jurídica do Proibicionismo em Santa Catarina**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Eduardo Teixeira Ossimas**, defendido em **02/12/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019



Everton das Neves Gonçalves
Professor Orientador

Luiz Eduardo Dias Cardoso
Membro de Banca



Reinaldo Denis Viana Barbosa
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Eduardo Teixeira Ossimas
RG: 5355113 SSP/SC
CPF: 083.132.129.69
Matrícula: 14201233
Título do TCC: Análise Econômico-Jurídica do Proibicionismo em Santa Catarina
Orientador(a): Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Eu, Eduardo Teixeira Ossimas, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019.



EDUARDO TEIXEIRA OSSIMAS

Para Eva, minha mãe, e para Andressa,
pois sem elas qualquer felicidade seria bem menos feliz.

O ópio e a morfina são certamente drogas nocivas que geram dependência. Mas, uma vez que se admita que é dever do governo proteger o indivíduo contra sua própria insensatez, nenhuma objeção séria pode ser apresentada contra outras intervenções. Não faltariam razões para justificar a proibição de consumo de álcool e nicotina. E por que limitar-se apenas à proteção do corpo? Por acaso os males que um homem pode infringir à sua mente e à sua alma não são mais graves do que os danos corporais? Por que não impedi-lo de ler maus livros e de assistir maus espetáculos, de contemplar pinturas e esculturas ruins e de ouvir música de má qualidade?

Ludwig von Mises, 2010, p. 833

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o proibicionismo e os seus respectivos efeitos em Santa Catarina, investigando os efeitos das medidas proibicionistas sobre a oferta e a demanda de drogas, bem como sobre a potência e a qualidade das drogas e sobre a criminalidade em Santa Catarina, entre 2010 e 2018. Ao longo trabalho apresenta-se, em primeiro lugar, o conceito de droga e de proibicionismo empregados; segue-se com reflexões etiológicas acerca do consumo de drogas e da dependência química; e então apresenta-se a história das drogas e do proibicionismo. No Terceiro Capítulo, são apresentadas as principais características do regime proibicionista e evolui-se, então, para a análise dos efeitos econômicos, sobre a oferta, a demanda, a potência e a qualidade das drogas e sobre a criminalidade resultantes do respectivo regime. Conclui-se pela máxima que as medidas proibicionistas adotadas em Santa Catarina, entre 2010 e 2018, não foram eficientes. O presente trabalho adota o método dedutivo, orientado pelo o procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa bibliográfica. Além disso, o marco teórico adotado é composto, mormente, pelas obras de Ludwig von Mises, Israel Kirzner, Mark Thornton e Antonio Escohotado

Palavras-chave: Drogas. Proibicionismo. Análise Econômica do Direito. Escola Austríaca de Economia.

ABSTRACT

This work discusses prohibitionism and its effects in Santa Catarina, investigating the effects of prohibitionism on drug supply and demand, as well as on the potency and quality of drugs and on crime in Santa Catarina, among 2010 and 2018. In the course of this work, the concept of drugs and prohibitionism employed is presented first; followed by etiological reflections on drug use and addiction; and then the history of drugs and prohibitionism is presented. In the Third Chapter, the main characteristics of the prohibitionist regime are introduced and then the economic effects of prohibitionist measures on the supply, demand, potency and quality of drugs, and on crime resulting from that regime are analyzed. The conclusion is that the prohibitionist measures adopted in Santa Catarina between 2010 and 2018 were not efficient. The present work adopts the deductive method, guided by the monographic procedure and the bibliographic research technique. In addition, the theoretical framework adopted is composed mainly by the works of Ludwig von Mises, Israel Kirzner, Mark Thornton and Antonio Escobar.

Keywords: Drugs. Prohibitionism. Economic Analysis of Law. Austrian School.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Deslocamento da curva de oferta para a esquerda	62
Figura 2 – Deslocamento da curva de oferta para cima	66
Figura 3 - Impacto do proibicionismo sobre a restrição orçamentária dos consumidores dependentes	67

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Prevalência de dependentes químicos por droga em 2015	28
Gráfico 2 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por quilograma	64
Gráfico 3 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por unidade.....	64
Gráfico 4 - Apreensões de cocaína em Santa Catarina	65
Gráfico 5 - Procedimentos policiais instaurados por tráfico de drogas e posse ou porte de drogas para uso pessoal em Santa Catarina	72
Gráfico 6 - Número de presos que declararam consumir “drogas ilícitas”, entre os 45 casos analisados por Azevedo <i>et al.</i>	76
Gráfico 7 – Roubos registrados em Santa Catarina	77
Gráfico 8 - Número de presos por tipo de crime, entre os 94 presos analisados por Fachin	78
Gráfico 9 – Apreensões de armas em Santa Catarina	79
Gráfico 10 - Homicídios dolosos registrados em Santa Catarina.....	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por quilograma	63
Tabela 2 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por unidade.	63
Tabela 3 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2001 e 2005	68
Tabela 4 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2012.....	69
Tabela 5 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2015.....	70
Tabela 6 - Procedimentos policiais instaurados por tráfico de drogas e posse ou porte de drogas para uso pessoal em Santa Catarina	71
Tabela 7 - Número de óbitos decorrentes de internações para o tratamento de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de drogas	75
Tabela 8 - Roubos e furtos registrados em Santa Catarina.....	77
Tabela 9 - Apreensões de armas de fogo em Santa Catarina	79
Tabela 10 - Homicídios dolosos registrados em Santa Catarina.....	80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED – Análise Econômica do Direito

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ASC – Estado alterado de consciência

CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas

CONAD – Conselho Nacional Antidrogas

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EA – Escola Austríaca de Economia

EUA – Estados Unidos da América

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

INPAD – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas

SNC – Sistema Nervoso Central

SSP/SC – Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SVS-MS – Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

UN – United Nations

WHO – World Health Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 REFLEXÕES CONCEITUAIS E ETIOLÓGICAS	17
1.1 A SUBSTÂNCIA DAS DROGAS.....	17
1.2 O PROIBICIONISMO	21
1.3 USO, ABUSO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	23
2 REFLEXÕES HISTÓRICAS	29
2.1 PROIBIÇÕES ANTES DO PROIBICIONISMO	31
2.2 A GÊNESE DO PROIBICIONISMO.....	32
2.2.1 Os chineses e o ópio	32
2.2.2 Da temperança ao proibicionismo	34
2.3 O REGIME PROIBICIONISTA INTERNACIONAL.....	38
2.3.1 A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961	39
2.3.2 A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971	41
2.3.3 A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988	42
3 ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DO PROIBICIONISMO	47
3.1 O REGIME PROIBICIONISTA BRASILEIRO.....	47
3.1.1 A Lei n. 11.343 de 2006	47
3.1.2 A Portaria SVS/MS n. 344 de 1998	55
3.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROIBICIONISMO	56
3.2.1 Os efeitos do proibicionismo sobre a oferta de drogas	61
3.2.2 Os efeitos do proibicionismo sobre a demanda por drogas	66
3.2.3 Os efeitos do proibicionismo sobre a potência e a qualidade das drogas	73
3.2.4 Os efeitos do proibicionismo sobre a criminalidade	75
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

As drogas representam problema global que afeta, direta ou indiretamente, grande parte da população mundial. No Brasil, os jornais noticiam, todos os dias, apreensões, prisões, assassinatos, trocas de tiros e toda sorte de ações criminosas, frutos de determinadas substâncias que “tornam nosso país um caos social”¹.

O cenário, no entanto, nem sempre foi este; o “problema das drogas” é historicamente recente, produto de um contexto histórico que resultou no surgimento e na consolidação do proibicionismo.

Sob justificativas de saúde e segurança pública, praticamente, todos os países do mundo, entre eles o Brasil, adotaram políticas proibicionistas.

Quais são os resultados dessas políticas proibicionistas? Mais especificamente; quais são os resultados dessa política em Santa Catarina?

O objetivo geral deste trabalho é, pois, avaliar os efeitos econômicos da política proibicionista em Santa Catarina entre 2010 e 2018. Já os objetivos específicos consistem em apresentar os antecedentes históricos das drogas e do proibicionismo; descrever o regime proibicionista, em especial a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e a Portaria n. 344 da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), de 12 de maio de 1998; e analisar os efeitos das medidas proibicionista sobre a oferta e a demanda de drogas, bem como sobre a potência e a qualidade das drogas e sobre a criminalidade em Santa Catarina.

Adota-se o método dedutivo, orientado pelo o procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa bibliográfica. O marco teórico é composto, mormente, pelas obras de Ludwig von Mises, Israel Kirzner, Mark Thornton e Antonio Escotado. Mises, Kirzner e Thornton orientam a análise dos efeitos econômicos do proibicionismo, seguindo-se, portanto, os pressupostos da Escola Austríaca de

¹ Nesse sentido, em entrevista concedida ao jornal Notícias do Dia (2019), no dia 11 de outubro de 2019, o Secretário Nacional de Segurança, general Guilherme Theophilo, afirmou que o Brasil “as drogas corroem nossa sociedade e tornam nosso país um caos social”.

Economia (EA). Escohotado, por outro lado, orienta a análise dos antecedentes históricos das drogas e do proibicionismo².

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: O Primeiro Capítulo, intitulado Reflexões Conceituais e Etiológicas, apresenta o conceito de droga e proibicionismo que serão empregados ao longo do trabalho. Neste mesmo Capítulo, discorre-se, também, sobre as causas do uso de drogas, bem como sobre o conceito de dependência química.

Ao longo do Segundo Capítulo, intitulado Reflexões Históricas, apresenta-se os antecedentes históricos de drogas como ópio, álcool, maconha, cocaína, entre outras; após, apresenta-se a gênese do proibicionismo, principalmente a partir de eventos históricos ocorridos na China e nos Estados Unidos da América (EUA), objetivando analisar o contexto histórico que permitiu o surgimento e a consolidação do proibicionismo no mundo, bem como a consolidação do Regime Proibicionista Internacional, com a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

No Terceiro Capítulo, são apresentadas, primeiramente, as principais características do Regime Proibicionista Brasileiro, a partir da Lei n. 11.343/06 e da Portaria SVS/MS n. 344/98, notadamente sobre a ótica do Direito Penal, isto é, destacando as consequências penais do referido regime. Evolui-se, então, para a análise dos efeitos econômicos das respectivas medidas proibicionistas. Apresenta-se a Análise Econômica do Direito (AED), assim como a EA, e, em seguida, analisa-se os efeitos das medidas proibicionistas sobre a oferta, a demanda, a potência e a qualidade das drogas, bem como sobre a criminalidade, especialmente, mas não exclusivamente, com base nas obras de Mises, Kirzner e Thornton e a partir dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC) e pelo sistema DATASUS.

Ao fim, apresenta-se as considerações finais a respeito da trajetória percorrida, destacando, sobretudo, os resultados obtidos com a análise dos dados levantados.

² Embora outros autores tenham sido convidados a dialogar com Escohotado, a estrutura na qual se baseia a análise referidos antecedentes históricos foi baseada majoritariamente na obra *Historia general de las drogas* de Escohotado.

1 REFLEXÕES CONCEITUAIS E ETIOLÓGICAS

A definição é o passo primeiro – e inexorável – de qualquer estudo; definição do objeto do estudo e definição do próprio objeto. É preciso, em outras palavras, escolher qual parte do universo será estudada e distinguir esta de todas as outras partes.

Para definir o próprio objeto – ou seja, diferenciar a parte do todo escolhida de todas as outras partes – deve-se responder à pergunta “o que é isso?”³.

As definições, leciona Santos (1966, p. 462-463), podem ser nominais ou reais; podem responder à pergunta “o que é isso?” explicando o significado dos vocábulos (definição nominal) ou explicando as “notas reais” que distinguem o objeto definindo de todos os outros (definição real). A definição nominal pode ser “comum”⁴, quando declara o significado “comum” do vocábulo e “privada ou arbitrária”, quando estabelece “alguma significação” ao vocábulo; a definição real, por outro lado, pode ser “essencial”, quando declara a substâncias da coisa, ou “descritiva”, quando explica a coisa, não pela essência, mas “pela enumeração de diversas notas não essenciais”.

As drogas, nesse sentido, podem ser definidas a partir o significado que se dá ao vocábulo “droga” ou a partir das notas reais que as distinguem de todas as outras coisas.

1.1 A SUBSTÂNCIA DAS DROGAS

O que são as drogas? São aquelas substâncias que alteram “a função biológica por meio de suas ações químicas” (KATZUNG, 2012, p. 03, tradução nossa).

Juridicamente, entretanto, as drogas são definidas como “as substâncias assim classificadas pela Portaria SVS/MS 344/1998” (MASSON; MARÇAL, 2019, p.

³ A definição, nos diz Mario Ferreira dos Santos (1966, p. 459), “responde à pergunta ‘que é isso?’, mas oferece uma resposta com sentido de determinação, de máxima determinação. Ela quer responder àquela pergunta, não com qualquer resposta esclarecedora, mas como resposta que determine, que complete, que seja uma igualdade, a delimitação precisa do definindo, isto, é do que se quer definir, uma resposta suficiente para que saibamos o que é aquilo sobre o qual se formulou a pergunta”.

⁵ A substância é o “invariante” da coisa, é o que permanece ainda que a coisa tenha mudado (SANTOS, 1955, p. 56-57).

24); e “conotativamente” as drogas são definidas como substâncias ilegais ou “coisas de pequeno valor, enfadonhas, desagradáveis” (FERREIRA, 1999, p. 709).

A definição jurídica é uma definição nominal privada ou arbitrária, enquanto a definição conotativa é uma definição nominal comum. Em outras palavras: tais definições não expressam a essência, não se referem ao objeto droga, mas sim as significações que se dá a palavra “droga”.

As definições jurídicas, como afirmou Grau (2014, p. 153), são usadas “não para definir essências, mas, sim, para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas”. Essas definições referem-se, pois, “às implicações e às consequências legais” que a ordem jurídica liga a um determinado fato; não são “um fim em si mesmas”, mas sim um instrumento (ROPPO, 2009, p. 08-09).

Por outro lado, a palavra “droga”, como afirmou Antonio Escohotado (2006, p. 10, tradução nossa), não se refere apenas a “um certo composto com propriedades farmacológicas determinadas”; os “valores” das sociedades também influenciam no significado da palavra. O significado da palavra, originalmente neutro, adquiriu uma conotação negativa; sofreu o que Bechara (2015, p. 417) denomina “degradação do significado”.

Droga, dessarte, é “qualquer substância que altere a função biológica por meio de suas ações químicas” (KATZUNG, 2012, p. 03, tradução nossa), ainda que se atribua outra significação ao vocábulo “droga”.

Esta é, aliás, a definição adotada pela *World Health Organization* (WHO) (1994, p. 33, tradução nossa), segundo a qual droga é “toda substância química que modifica os processos fisiológicos e bioquímicos dos tecidos e dos organismos”⁶, sendo a definição empregada no presente trabalho.

Álcool, ácido acetilsalicílico (Aspirina), anfetamina, cafeína, *crack*, cocaína, heroína, metamizol (Dipirona), “maconha”, morfina, nicotina (tabaco), ópio e LSD, um sem-número de substâncias são drogas⁷.

⁶ Korolkovas e Burckhalter (1988, p. 06) destacam que a partir da definição da Organização Mundial da Saúde não é possível fazer distinção entre os termos “droga”, “fármaco” e “medicamento”.

⁷ Segundo Korolkovas e Burckhalter (1982, p. 39-41), em 1982, a humanidade conhecia 5.000.000 de substâncias químicas, das quais, pelo menos, 4.000 eram drogas de uso comum.

Por outro lado, o conhecimento humano, o conhecimento racional, depende, sempre, de algum grau de classificação; para compreender o mundo, a razão precisa ordená-lo (SANTOS, 1955, p. 156-179)⁸.

Para compreender o “mundo” das substâncias químicas que modificam os processos fisiológicos e bioquímicos dos tecidos e dos organismos, a razão precisa ordená-lo, precisa classificá-lo encadeando conceitos cada vez menos extensos.

As drogas, nesse sentido, podem ser classificadas a partir de diferentes critérios, como origem, ação farmacológica e o emprego terapêutico.

De acordo com a origem, as drogas podem ser classificadas em substâncias químicas que modificam os processos fisiológicos e bioquímicos dos tecidos e dos organismos de origem natural e substâncias químicas que modificam os processos fisiológicos e bioquímicos dos tecidos e dos organismos de origem sintética (ALARCON, 2012, p. 104-105).

Adotando a classificação “farmacológico-terapêutica” Korokolvas e Burckhalter (1988, p. 14) dividem as drogas em: “agentes farmacodinâmicos”, “agentes quimioterápicos”, “vitaminas”, “hormônios” e “agentes diversos”. No grupo dos agentes farmacológicos está, dentre outros, o subgrupo das drogas que atuam sobre sistema nervoso central (SNC).

O subgrupo das drogas que agem sobre o SNC é repartido, entre outras, em anestésicas, drogas que “produzem analgesia, perda de consciência, relaxamento muscular e redução da atividade reflexa”; hipnóticas e sedativas, drogas depressoras gerais ou não-seletivos do SNC, que induzem ao sono ou sedação; hipnoanalgésicas, drogas depressoras seletivos do SNC que agem elevando “o limiar da percepção da dor” sem causar a perda de; psicoativas ou psicotrópicas, drogas modificadoras

⁸ Segundo Santos (1955, p. 178-179): “Na classificação procedida pela razão, há uma hierarquia apenas quantitativa (de extensão), que busca, cada vez o mais geral, até atingir o conceito supremo, o mais vasto de todos, o qual se difunde nos menores, em quantidade menor. [...] Nessa categoria hierarquizada pela razão não entram valores nem qualidades, mas diferenças de extensão (quantidade). Assim o Ser é a maior, os seres orgânicos ou inorgânicos são menores, os seres vivos ainda menores, os cães, os homens cada vez menores, finalmente Pedro, o menor, o indivíduo, o singular. [...] Não se estão classificando os seres por serem qualitativamente isto ou aquilo, mas apenas pela extensão que o conceito abrange, ou seja, pela quantidade de seres que ele compreende em sua classificação. A razão, ao classificar, não procura aprofundar-se no que é Pedro nem no que é qualquer dos seres que existem, mas apenas em encontrar o que identifica com aquele, e essa identificação, esse ponto de identificação, é um ponto quantitativo, de extensão. A razão quer apreender por envolvimento e não por penetração, ela não intui, não vai para dentro, não se dirige ao singular, mas ao geral, ao que engloba, como a nossa visão, do alto de uma montanha, apreende, numa visão panorâmica, a totalidade da paisagem”.

seletivos do SNC “que deprimem ou estimulam seletivamente a atividade mental” e estimulantes, drogas que “exercem sua ação através da excitação não-seletiva” do SNC (KOROLKOVAS; BURCKHALTER, 1988, p. 127-264).

As drogas psicoativas ou psicotrópicas, por sua vez, são classificadas em: antipsicóticas, ansiolíticas, antidepressivas e alucinógenas (KOROLKOVAS; BURCKHALTER, 1988, p. 223). Alucinógenas são drogas que alteram a percepção, “o pensamento, o estado de consciência e de ânimo”, produzindo alucinações, ou seja, a “percepção de qualquer imagem, objeto ou estímulo exterior inexistente” (LÓPEZ SAÉZ, 2017, p. 22, tradução nossa).

Adotando a estrutura classificatória proposta por Korolkovas e Burckhalter tem-se que o álcool (etanol) é uma droga hipnótica-sedativa; ópio é hipnoanalgésicas; *ecstasy*, LSD e maconha são drogas psicoativas alucinógenas; cafeína, cocaína, *crack* e nicotina são estimulantes. E, todas elas são drogas que agem sobre o SNC.

O uso dos termos “narcótico”, “entorpecente” e “psicotrópico ou psicoativo” como sinônimo de droga é, portanto, equivocado¹⁰.

Narcóticos e entorpecentes são àquelas substâncias que induzem ao sono, sedação ou analgesia (WHO, 1994, p. 44; SILVA, 2013, p. 382); são aquelas drogas que Korolkovas e Burckhalter classificariam como hipnoanalgésicos. Alucinógenas e psicotrópicas ou psicoativas são, respectivamente, drogas que produzem um estado alterado de consciência, distorção dos sentidos e mudanças sensoriais, que produzem alucinações e que deprimem ou estimulam seletivamente a atividade mental.

Também é equivocado o uso da expressão “droga ilegal”.

Orlando Gomes (2010, p. 187-189) definia como fato jurídico “tudo aquilo a que uma norma jurídica atribui um efeito jurídico”; dividindo, tais fatos [jurídicos], em “acontecimentos naturais” e “ações humanas”, ou seja, em fato jurídico *stricto sensu* e ato jurídico. Sendo os atos jurídicos classificados em “atos jurídicos *lato senso*” e atos ilícitos.

⁹ Korolkovas e Burckhalter não incluíram a maconha no rol de substâncias alucinógenas, porém Alarcon (2012, p. 118) e López Sáez (2017, p. 53) classificam a maconha uma droga alucinógena. Lüscher (2014, p. 572) também destaca os efeitos alucinógenos da maconha.

¹⁰ Consoante a lição de Aristóteles (Categorias, V, 2b 20-21), “o gênero é predicado das espécies, mas as espécies não são, por sua vez, predicadas do gênero”.

As normas jurídicas, afirmou Kelsen (2009, p. 34) regulam “apenas a conduta dos homens e não a dos animais, das plantas ou dos objetos inanimados”¹¹.

Os acontecimentos naturais podem interessar ou não ao Direito, podem ser fatos jurídicos ou não, mas somente a ação humana, comissiva ou omissiva, pode ser contrária ao Direito, pode ser ilícita (GOMES, 2010, p. 377).

Não há, portanto, que se falar em “droga ilegal”, “droga proibida”, “substância ilícita” ou “substância proibida”. O que há são drogas cuja produção, venda e consumo são proibidas ou controladas em decorrência do proibicionismo.

1.2 O PROIBICION-ISMO

Os sufixos “ismo” e “ista”, na língua portuguesa, formam, segundo Bechara (2015, p. 378), “nomes que indicam maneira de pensar, doutrina que alguém segue, seitas, ocupação com a coisa expressa pela palavra primitiva”, como ocorre com as palavras “liberalismo” e “anarquista”.

Na língua inglesa, igualmente, os sufixos “*ism*” e “*ist*” ligam-se aos substantivos para formar nomes que se referem às “crenças particulares ou a comportamentos baseados nessas crenças” e às “pessoas que têm crenças particulares” (SINCLAIR, J., 2006, p. 1701, tradução nossa)¹².

Tais reflexões puramente nominais são úteis para estabelecer a primeira distinção entre o proibicionismo de todas as outras partes do todo, “proibicionismo” não é sinônimo de “proibir” nem de “proibição”; mas não estabelecem a essência do objeto definindo.

O proibicionismo é o ideal, a ideologia que defende a intervenção estatal para restringir, parcial ou totalmente, o consumo de todas ou de algumas drogas¹³.

¹¹ Ainda que as normas jurídicas possam regular a conduta dos homens “em face dos animais, das plantas e dos objetos inanimados” (KELSEN, 2009, p. 34).

¹² Nesse sentido, enquanto a palavra “*Prohibition*” refere-se, em inglês, à “lei que proibiu a manufatura, comércio e transporte de álcool nos Estados Unidos da América” (SINCLAIR, J., 2006, p. 1143, tradução nossa), a palavra “*prohibitionist*” refere-se àquelas pessoas que são favoráveis a proibição da a manufatura, comércio e transporte de álcool.

¹³ A ideologia proibicionista é caracterizada, segundo Carneiro (2019, p. 51) pela “interdição, rejeição e estigmatização moral de certas substâncias”.

Como resultado desse ideal surgem políticas proibicionistas; as normas e, conseqüentemente, as políticas, dependem de “empreendedores normativos”¹⁴.

Assim, ao lado do movimento proibicionista há a política proibicionista, espécie de política econômica intervencionista¹⁵, cujos objetivos são restringir, parcial ou totalmente, a produção e o comércio de determinadas drogas, mas também há o proibicionismo enquanto política de saúde e segurança pública cujos objetivos são restringir, parcial ou totalmente, o consumo não-terapêutico de algumas drogas, diminuindo a prevalência de dependência química e da criminalidade na sociedade.

Conforme leciona Mises (2010, p. 832-833) “toda interferência do governo na atividade econômica afeta indiretamente o consumo; por alterar os dados do mercado, altera também as valorações e a conduta dos consumidores”; o mesmo Mises, por outro lado, destaca que a interferência direta do governo no consumo de determinados bens vai “muito além do âmbito da cataláxia”¹⁶.

À vista disso, ao longo do presente trabalho analisar-se-á os efeitos cataláticos – ou seja, econômicos – do proibicionismo.

Os efeitos dessas medidas enquanto política de saúde e segurança pública serão analisados apenas na qualidade de efeitos [diretos e indiretos] do proibicionismo como política econômica intervencionista.

O proibicionismo existe porque um grupo de pessoas consome determinadas drogas de maneira que outro grupo de pessoas considera ilegítimo, inadequado¹⁷, de sorte que, para compreender o proibicionismo é necessário compreender as causas do consumo de drogas.

¹⁴ Como afirmou Nunes (2016, p. 63) “normas não emergem do nada, elas são ativamente construídas e promovidas por agentes com noções sobre o comportamento adequado ou desejável em suas comunidades e assim as promovem para os outros”.

¹⁵ Política econômica intervencionista, segundo a definição proposta por Mises (2010, p. 818) é a política econômica cujo objetivo é forçar “os empresários e os capitalistas a empregarem alguns dos fatores de produção de maneira diferente daquele que o fariam se estivessem obedecendo apenas aos ditames do mercado”.

¹⁶ Cataláxia é a ciência das trocas é a ciência que estuda “os fenômenos de mercado com todas as suas raízes, ramificações e conseqüências” (MISES, 2010, p. 288).

¹⁷ O consumo de drogas pode ser considerado ilegítimo por razões morais, teológicas, de saúde-pública e econômicas.

1.3 USO, ABUSO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Conforme leciona Menger (2007, p. 51, tradução nossa), “todas as coisas são regidas pela lei da causa e efeito”.

O consumo de drogas, desta forma, decorre de uma causa¹⁸ e produz um efeito; as drogas são onexo causal entre a causa, que motiva o consumo, e o efeito, esperado.

Mas afinal, por que as pessoas consomem drogas?

O consumo de drogas pode ser classificado como terapêutico e não terapêutico¹⁹.

As drogas são utilizadas com finalidade terapêutica quando os processos fisiológicos e bioquímicos do organismo são modificados com o objetivo de tratar ou amenizar certas doenças.

Por outro lado, as drogas são utilizadas com finalidade não-terapêutica quando os processos fisiológicos e bioquímicos do organismo são modificados com o objetivo de alterar a consciência, de produzir um estado alterado de consciência²⁰.

Estado alterado de consciência (ASC, do inglês *Altered State of Consciousness*) é o estado, temporário, no qual a consciência do mundo circundante é alterada; os mecanismos cerebrais representam o mundo circundante ou o próprio indivíduo de maneira distorcida (REVONSUO; KALLIO; SIKKA, 2009, p. 194-196).

Definir qual a causa pela qual diferentes pessoas querem estar em ASC's, não é, contudo, tarefa simples.

Nery Filho (2012, p. 13-14) sustenta que o desejo humano de alterar a consciência decorre da própria “condição humana”; da capacidade humana de pensar, de simbolizar, de significar, de se reconhecer mortal.

¹⁸ A causa, segundo Santos (1966, p. 269-270), “é o que determina necessariamente a produção de uma coisa, a qual dela depende real e essencialmente”, sendo a etiologia a ciência que estuda as causas.

¹⁹ As drogas também podem ser classificadas em terapêuticas e não terapêuticas; nem sempre, todavia, é fácil distinguir entre substâncias medicinais e não medicinais (WEIL; ROSEN, 1983, p. 09). Este é o caso das anfetaminas, drogas que são utilizadas para o tratamento de transtornos neurobiológicos e psiquiátricos (KOROLKOVAS; BURCKHALTER, 1988, p. 269), mas que também podem ser utilizadas com finalidades não-terapêuticas.

²⁰ Nesse sentido, Hart (2014, p. 205), Lüscher (2014, p. 566-567) e Weil e Rosen (1983, p. 14).

De fato, é a capacidade de simbolizar e significar que efetivamente distingue os seres humanos dos outros animais (RAPCHAN; NEVES, 2005, p. 679). Conforme afirma Ades (1997, p. 134), diferentes animais se dão conta de que algo existe; mas somente o ser humano dá conta de que algo existe e é capaz de “diferenciar-se a si mesmo (como fonte do conhecer) daquilo que é conhecido”, somente o ser humano “dar-se-conta do dar-se-conta” e é capaz de comunicar a sua consciência “a nível simbólico”.

É a capacidade de significar, nesse sentido, causa de toda a cultura, a origem das grandes questões da humanidade – quem somos? De onde viemos? Para onde vamos?²¹.

Ter consciência de sua própria consciência permitiria ao ser humano alterá-la; a busca por ASC’s seria um fenômeno eminentemente humano (NERY FILHO, 2012, p. 20).

Contudo, ao contrário da capacidade de significar, a busca por ASC’s não é um fator distintivo entre humanos e outros animais.

Darwin (2017, p. 41, tradução nossa), afirmou, em 1871²², que diferentes espécies de primatas consumiam álcool, café, chá e tabaco “com prazer”. Lewin (1998, p. 213) descreveu, em 1924²³, o comportamento de cavalos, bois e ovelhas que consumiam *Astragalus mollissimus*²⁴ enquanto pastavam.

²¹ Foi por volta de 45 mil anos atrás, durante a chamada “Revolução Criativa do Paleolítico Superior”, que o ser humano adquiriu a capacidade de significação. Como afirmam Rapchan e Neves (2005, p. 681) “abruptamente, por volta de 45 mil anos atrás, o perfil do registro arqueológico mudou completamente se comparado com os períodos anteriores. [...] artefatos de osso, chifre e dente começaram a ser usualmente fabricados e utilizados; adornos corporais passaram a ser amplamente usados; os mortos começaram a ser sepultado ritualisticamente; os instrumentos de osso passaram a receber rica decoração; e, mais importante ainda, esculturas e logo depois pinturas parietais passaram a abundar”.

²² Ano em que a obra *The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex* foi publicada pela primeira vez.

²³ Ano em que a obra *Phantastica: A Classic Survey on the Use and Abuse of Mind-Altering Plants* foi publicada pela primeira vez.

²⁴ Segundo o The Colorado State University Guide to Poisonous Plants (2019), a *Astragalus mollissimus* é uma planta do gênero *Astragalus*, popularmente conhecida *wooly locoweed* – ou *hierba loca*, em espanhol, esta planta produz uma substância chamada swainsonine, que age sobre o SNC, alterando o comportado dos animais, dificultando o manejo agropecuário. A substância também interfere no metabolismo celular de oligossacarídeos e glicoproteínas, comprometendo a função celular e, conseqüentemente, a saúde dos animais. A intoxicação por swainsonine é conhecida como *Locoism*. É interessante notar que, segundo o The Colorado State University Guide to Poisonous Plants (2019), cavalos, gado e ovelhas se habituam a consumir a *Astragalus mollissimus*, mesmo quando outros alimentos estão disponíveis.

Após pesquisar o consumo de intencional de drogas no mundo animal, Samorini (2000, p. 66, tradução nossa) concluiu que “uso de drogas é um comportamento que atravessa toda a evolução animal, desde os insetos, aos mamíferos e ao homem”.

Ou seja, mesmo os animais capazes apenas de “dar-se conta” (ADES, 1997, p. 134), buscam ASC’s.

Trata-se, como afirmou Siegel (2005, p. 37, tradução nossa) de um fenômeno “totalmente natural e universal”.

Ao longo de milhares de anos, diferentes plantas desenvolveram defesas químicas, como substâncias que produzem gosto amargo, alterações gastrointestinais e substâncias que produzem ASC’s. A evolução, por outro lado, dotou o cérebro diferentes animais, de mecanismos de aprendizagem que em resposta às experiências negativas resultantes do gosto amargo ou das alterações gastrointestinais, produz reações aversivas, evitando que a experiência desagradável seja repetida. Acontece que os ASC’s gerados pelas substâncias presentes em determinadas plantas, podem ser interpretados como experiências agradáveis, resultando em reações atrativas, estímulos para que a experiência seja repetida (COURTWRIGHT, 2002, p. 92; SIEGEL, 2005, p. 298).

É por isso que para Siegel (2005, p. 292-295, tradução nossa) há uma “força natural”²⁵ que conduz diferentes animais a consumirem diferentes drogas, uma força que é “biologicamente inevitável”.

Assim, determinadas drogas são consumidas com finalidade não terapêutica, porque produzem ASC’s que são interpretados pelos indivíduos como agradáveis.

Dessa forma, o consumo não terapêutico de drogas é, em geral, “cl clinicamente normal” (NICHOLSON; DUNCAN; WHITE, 2002, p. 123, tradução nossa). Não decorre, ao contrário do que afirma Greco Filho (2011, p. 57), “de um conflito psicológico não resolvido de inadaptação social”.

Por outro lado, quando o consumo dessas drogas se torna intensificado, ameaçando a saúde, as relações sociais ou a capacidade financeira do indivíduo, o uso se torna abuso de drogas (WEIL; ROSEN, 1983, p. 22).

²⁵ Essa “força” é “natural” não no sentido de ser “inata”, mas no sentido de acontecer naturalmente (SIEGEL, 2005, p. 294, tradução nossa).

É somente quando uso se torna compulsivo que a dependência química ou adição está caracterizada.

De acordo com o *National Institute on Drug Abuse*²⁶ (2018, tradução nossa), a dependência química é definida como uma “doença crônica, caracterizada pela procura e uso compulsivo ou de difícil controle de drogas, apesar das consequências negativas”.

A dependência química também é caracterizada pela presença de tolerância e de síndromes de abstinência; a tolerância ocorre quando, o cérebro se adapta a exposição crônica a determinada droga, ou seja, quando é necessário uma dose maior da substância para atingir o efeito desejado e, uma vez que cérebro esteja adaptado a determinada droga, a interrupção a sua exposição pode desencadear a chamada síndrome de abstinência (LÜSCHER, 2014, p. 566-567).

A dependência química é, portanto, o resultado de alterações cerebrais.

Nem todos os pesquisadores, no entanto, concordam que a dependência química seja uma doença. Marc Lewis (2015, p. 61-62, tradução nossa), por exemplo, sustenta que tais alterações cerebrais não são causadas pelas drogas, mas sim pela repetição de experiências motivadoras; a dependência química para o autor, é um processo de mudança cerebral “assustador e devastador”, mas não que não pode ser definido como doença.

É consenso, entretanto, que tais alterações cerebrais podem resultar da repetição de qualquer experiência prazerosa, como sexo, jogos, internet, esportes, entre outras, podem causar dependência. (ALAVI *et al.*, 2012, p. 292, LEWIS, 2015, p. 61 e LÜSCHER, 2014, p. 557).

No mesmo sentido, drogas que não agem sobre o sistema dopaminérgico mesolímbico – isto é, drogas que não aumentam a concentração de dopamina –, como o LSD, não produzem dependência química (LÜSCHER, 2014, p. 571).

O uso regular de determinada substância, convém frisar, é condição *sine qua non*, mas não é condição suficiente para caracterizar a dependência química e/ou o abuso de drogas²⁷; assim como a maioria das pessoas que fazem sexo, jogam, usam

²⁶ O *National Institute on Drug Abuse* é um instituto de pesquisa criado pelo Governo dos EUA com o objetivo de pesquisar e divulgar informações sobre abuso e dependência de drogas.

²⁷ Como afirma Hart (2014, p. 22), “o fato de alguém fazer uso de drogas, ainda que regularmente, não significa que seja ‘viciado’. Não significa sequer que essa pessoa tenha um problema com as drogas”.

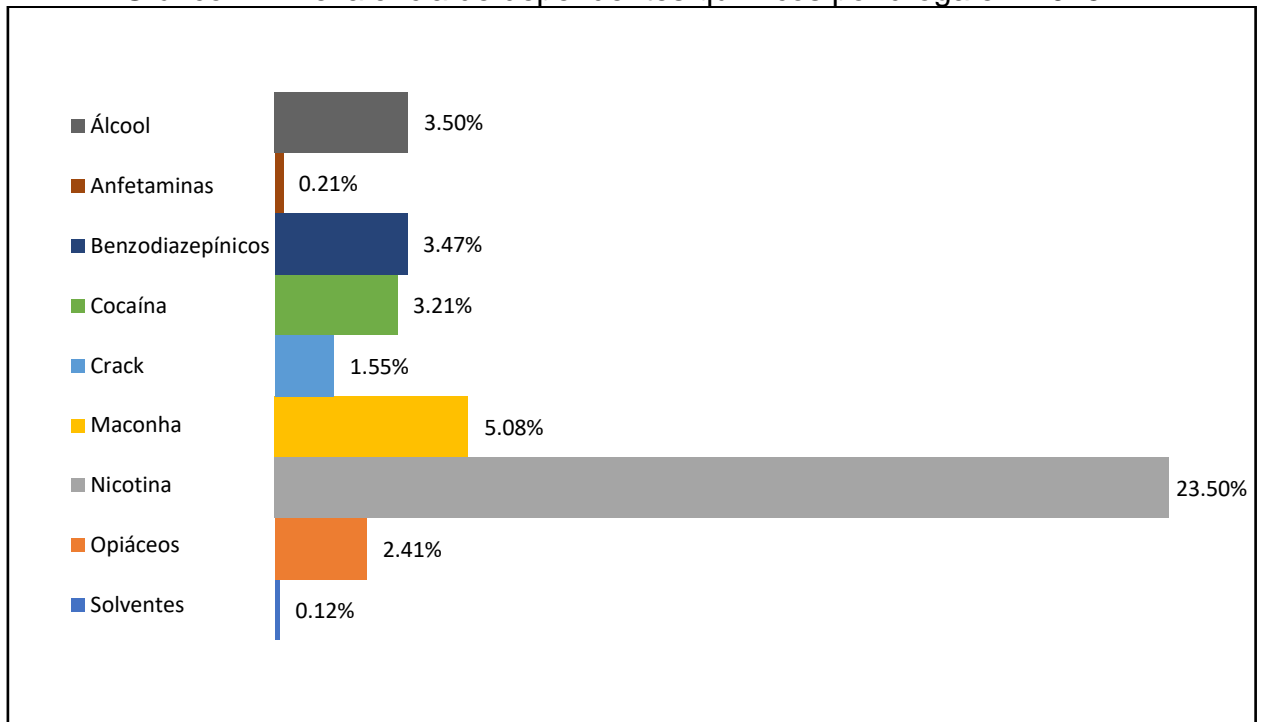
a internet e praticam esportes regularmente não se tornam dependentes, a maioria dos usuários de drogas também não se tornam dependentes químicos.

Diferentes autores concordam que apenas uma minoria, entre 10 a 25%, dos usuários de drogas tornam-se dependentes (HART, 2014, p. 23, LÜSCHER, 2014, p. 557 e NICHOLSON; DUNCAN; WHITE, 2002, p. 116).

Os dados do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira indicam que somente 13,6% dos indivíduos que consumiram drogas, com exceção de álcool e tabaco, nos 12 meses anteriores a pesquisa, apresentavam sintomas de dependência; representando apenas 0,8% da população brasileira (BASTOS *et al.*, 2017, p. 132).

Cumprir destacar que a droga com maior prevalência de dependentes é o tabaco, seguida pela maconha e pelo álcool. Mesmo drogas conhecidas como altamente viciantes, como o *crack* e a cocaína, causam menos dependência do que o álcool e o tabaco (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Prevalência de dependentes químicos por droga em 2015



Fonte: Adaptado de BASTOS *et al.*, 2017, p. 97-132.

Nota: A prevalência de dependência de nicotina refere-se aos indivíduos que apresentaram sintomas de dependência nos 30 dias anteriores a pesquisa e a prevalência de dependência das demais substância referem-se aos indivíduos que apresentaram sinais de dependência nos 12 meses anteriores a pesquisa.

Ao longo da história, igualmente, as drogas foram consumidas para tratar doenças, bem como para produzir ASC's, resultando em dependência somente para uma minoria dos usuários.

2 REFLEXÕES HISTÓRICAS

O uso de drogas é mais antigo do que a própria humanidade; pesquisadores sugerem que nossos ancestrais hominídeos consumiam diferentes drogas, há, pelo menos, 120 mil anos (THAKKER, 2013, p. 282).

Em contrapartida, as evidências arqueológicas mais antigas da relação entre os seres humanos e as drogas datam de, no máximo, 8.500 anos²⁸. É importante ter em mente, todavia, que a preservação dessas evidências preservação dessas evidências arqueológicas depende de uma série de fatores o que pode explicar a ausência de evidências mais antigas (EL-SEEDI *et al.*, 2005, p. 238-241).

Todas as culturas ancestrais conhecidas, utilizaram pelo menos uma droga, com a finalidade de alcançar ASC's (ESCOHOTADO, 1998, p. 14 e LEWIS, 1998, p. 21). Mesmos os esquimós e os polinésios, mencionados como exceções a regra²⁹, conheciam e utilizavam pelo menos uma droga, conforme demonstrado por Hofmann e Rälsch (2000, p. 64).

O ópio é a droga de cujo consumo não terapêutico a arqueologia dispõe do maior número de evidências; a domesticação da papoula, remonta pelo menos ao sexto milênio a.C. (GUERRA-DOCE, 2014, p. 755) e o seu uso, propriamente dito, foi registrado pelos sumérios no terceiro milênio a.C. (ESCOHOTADO, 1998, p. 75).

O álcool, possivelmente descoberto pelos hominídeos primitivos ao se alimentarem de frutos que haviam fermentado, era utilizado cotidianamente pelos egípcios, com fins alimentícios, recreativos, terapêuticos e religioso, já no quinto milênio a.C. (GUERRA-DOCE, 2014, p. 757 e PASCUAL PASTOR, 2007, p. 251-253).

Registros arqueológicos do uso de plantas do gênero *Cannibis* pelos povos da Europa oriental remontam ao terceiro milênio a.C. (GUERRA-DOCE, 2015, p. 756). Na Índia, plantas do gênero *Cannibis* são consumidas com fins não terapêuticos pelo menos desde o segundo milênio a.C (COURTWRIGHT, 2002, p. 39).

²⁸ Estudos arqueológicos realizados no nordeste do México e no Estado do Texas (EUA) demonstraram que os habitantes nativos dessas regiões conhecem as propriedades psicoativas da *Sophora secundiflora* e da *Lophophora williamsii*, peiote ou mescal, desde o oitavo milênio a.C. Ainda que a *Sophora secundiflora* também fosse utilizada como ornamento, registros incontroversos do uso da *Lophophora williamsii* como droga datam de pelo menos 5.700 anos (EL-SEEDI *et al.*, 2005, p. 242).

²⁹ Nesse sentido ver Torcato (2016, p. 26).

No Novo Mundo, o consumo de drogas, com finalidades não terapêuticas, é, da mesma forma, histórico.

O consumo de ayahuasca³⁰ e de coca (*Erythroxylum coca*), por exemplo, é tão antigo que faz parte da mitologia de muitos povos nativos americanos (ESCOHOTADO, 1998, p. 82 e HOFMANN; RÄLSCH, 2000, p. 124).

Os povos sul-americanos também consumiam uma série de outras drogas, como a erva-mate (*Ilex paraguariensis*)³¹, o guaraná (*Paulinia cupana*), o cacau (*Theobroma cacao*) e o tabaco (*Nicotiana tabacum*), amplamente utilizado em todo continente americano, conforme relataram os Europeus que por aqui desembarcaram no Século XVI (ESCOHOTADO, 1998, p. 86-255).

A história, dessarte, comprova que o mundo antigo conheceu e fez uso de uma vasta gama de drogas. Não há, no entanto, registros de as drogas tenham representado problemas sociais para as sociedades antigas (THAKKER, 2013, p. 283).

Diferentes teorias têm sido aventadas para explicar a ausência de problemas sociais causados pelas drogas na antiguidade.

Segundo a explicação pela escassez, as drogas não estavam disponíveis em quantidades suficientes para representarem um problema para as sociedades antigas (THAKKER, 2013, p. 285).

Para a explicação farmacológica, o fato de que nossos ancestrais consumiam a maioria das drogas pela via oral é a chave para explicar a ausência de problemas relacionados com as drogas na antiguidade (SILVA, L., 2013, p. 59).

Em geral, quando uma droga é ingerida, ela deverá ser absorvida pelas paredes intestinais e metabolizada pelo fígado, antes de produzir qualquer efeito – diminuindo a sua intensidade, em razão da metabolização hepática e/ou da absorvida incompleta pelas paredes intestinais, e a sua velocidade. Ao ser injetada, fumada ou inalada, ao contrário, a droga não precisará ser absorvida pela parede do intestino e não será submetida a metabolização hepática, resultando em um efeito mais intenso e rápido. A biodisponibilidade – isto é, “a quantidade de droga inalterada que alcança a circulação sistêmica” – a extensão e a velocidade de absorção dependem da via de

³⁰ Também conhecida como hoasca, daime, iagê e santo-daime.

³¹ A erva-mate, muito popular no Sul do Brasil, foi retratada pelos primeiros europeus como uma droga satânica, capaz de produzir “grandes danos a saúde da alma e do corpo” (ESCOHOTADO, 1998, p. 251, tradução nossa).

administração, de modo que a capacidade de causar dependência de uma droga também dependerá da via de administração (HOLFORD, 2012, p. 43-44, tradução nossa).

Cumprido destacar que a papoula foi domesticada no sexto milênio a.C., sendo cultivada pelos mesopotâmicos pelo menos a partir do quarto milênio; e que o cultivo de *cannabis* na Europa Ocidental remonta ao Século VII a.C. ((ESCOHOTADO, 1998, p. 52 e OLAYA, 2013, p. 38).

E, conquanto, a explicação farmacológica seja consistente, pois a via intravenosa e/ou muscular não esteve disponível até a invenção da agulha hipodérmica, em 1843, diferentes drogas eram inaladas, fumadas e mascaradas pelos nossos ancestrais³².

A verdade é que havia dependentes, bem como pessoas que abusavam das drogas, mas o vício não era representava, nada mais do que um problema ético; não era uma questão de saúde nem de segurança pública (ESCOHOTADO, 1998, p. 416-417).

De toda forma, o fato de que as drogas não representaram um problema para as sociedades antigas não significa que o passado não tenha registrado a proibição da produção, do comércio e consumo de determinadas drogas, como a proibição ao consumo de álcool na civilização mulçumana.

2.1 PROIBIÇÕES ANTES DO PROIBICIONISMO

Presente desde o nascimento da religião mulçumana, a vedação ao consumo de álcool é, dessa forma, parte integrante daquela cultura.

O consumo de ópio, porém, foi comum entre os mulçumanos durante muito tempo. Foram mulçumanos, aliás, os primeiros a expandirem a produção e a explorarem o comércio internacional ópio (ESCOHOTADO, 1998, p. 184-193)³³.

³² A mucosa bucal é capaz de absorver diferentes drogas, liberando-as diretamente na corrente sanguínea, assim como quando a droga é inalada ou fumada (SULLIVAN; HAGEN, 2002, p. 390-391).

³³ Não por acaso, um dos maiores produtores de ópio atualmente mundo é o Afeganistão (UN, 2019a, p. 30).

No Século XIV, o comércio e consumo de tabaco foi proibido em diferentes localidades da Europa, além de Rússia, Turquia, China e Japão, com penas que incluíam exílio, mutilações físicas, tortura (Rússia) e até a pena capital (Turquia e China). Ainda assim, o tabaco foi se tornando cada vez mais popular e as proibições pouco a pouco sendo derrubadas (DUNCAN *et al.*, 2014, p. 185-186; ESCOHOTADO, 1998, p. 278).

Outro exemplo dessas “proibições históricas” pode ser encontrado na proibição ao consumo de haxixe no Egito.

O fato aconteceu em 1800, quando Napoleão Bonaparte determinou a proibição do consumo de haxixe em todo o Egito. Tal qual havia ocorrido com o tabaco, a proibição não foi capaz de reduzir o consumo de haxixe no Egito, tendo vigorado por pouco tempo (ESCOHOTADO, 1998, p. 350 e LEWIN, 1998, p. 163-164)³⁴.

Até o surgimento do proibicionismo, porém, as drogas não representavam um problema social de escala global.

2.2 A GÊNESE DO PROIBICIONISMO

2.2.1 Os chineses e o ópio

Os primeiros europeus chegaram na China no início do Século XVI, mas o estabelecimento e a consolidação de relações diplomáticas e comerciais foi dificultado dado a pouca simpatia que chineses nutriam pelos estrangeiros (TORCATO, 2016, p. 117).

Nesse sentido, quando os europeus introduziram o tabaco na China, a prática, considerada um hábito ocidental, foi proibida pelo imperador Chogzhen. A proibição, entretanto, não foi motivada apenas por questões culturais, a medida também foi motivada por razões econômicas: evitar que a balança comercial se tornasse desfavorável para os chineses (DUNCAN *et al.*, 2014, p. 187; e ESCOHOTADO, 1998, p. 295-296).

³⁴ Segundo Escohotado (1998, p. 350-351, tradução nossa) a proibição imposta por Napoleão “despertou a curiosidade de alguns franceses”, resultando, resultado, por exemplo, na criação do *Club des Hashischins* do qual eram membros Victor Hugo, Charles Baudelaire, Rimbaud, Delacroix, entre outros.

A proibição do tabaco, apesar de não ter durado muito tempo, produziu impactos duradouros; proibidos de fumar tabaco, muitos chineses passaram a fumar ópio. Cabe destacar, porém, que a droga já era consumida pelos chineses muito antes da chegada dos primeiros europeus³⁵.

Em 1729, o imperador chinês YougCheng proibiu a importação de ópio, mantendo livre a produção nacional e o consumo da droga. Mais de sessenta anos depois, em 1793, o imperador Chia-ch'ing determinou a proibição da produção e do consumo de ópio no território chinês.

Parte da historiografia afirma que o imperador chinês proibiu o ópio por razões humanitárias; a droga havia se tornado um problema de saúde pública. O ópio, no entanto, só passou a representar um real problema para o Império chinês quando este se tornou um produto comercial importante para os europeus e a balança comercial começou a pender favoravelmente aos europeus (ESCOHOTADO, 1998, p. 394 e TORCATO, 2016, p. 117-121).

Segundo Feige e Miron (2008, p. 911) quando a balança comercial se tornou desfavorável para os chineses e a economia do país entrou em recessão, o ópio passou ser usado como “bode expiatório”.

Os conselheiros do imperador se dividiam entre os que defendiam a legalização do uso a produção de ópio, pois a proibição só havia resultado no crescimento do contrabando; e os que defendiam o enrijecimento das proibições. Decidido a manter a proibição, o imperador Tao-Kuang recrudescer a repressão ao consumo, comércio e contrabando de ópio, resultando nas escaramuças cujo desfecho foi a Primeira Guerra do Ópio (ESCOHOTADO, 1998, p. 395-396 e FEIGE; MIRON, 2008, p. 912)

A guerra foi encerrada com o Tratado de Nanquim, assinado em 1842, que apesar de impor pesada derrota aos chineses, nada falou sobre o comércio de ópio.

Após a guerra, o comércio e a produção interna de ópio continuariam, mas pouco tempo depois, o império chinês liberou *de facto* a produção interna de ópio (SILVIA L., 2013, p. 67).

Quaisquer que tenham sido as razões pelas quais diferentes imperadores chineses proibiram o consumo, comércio e a produção de ópio, cabe destacar que o

³⁵ Nesse sentido, Escotado (1998, p. 300), Senise (2008, p. 131) e Torcato (2016, p. 121).

ópio era cultivado na Índia, Pérsia e Turquia, sendo largamente consumido na Europa, nas Américas e no Oriente Médio. Em nenhum outro lugar, além da China, porém, a droga representou um “problema social” (CARNEIRO, 2019, p. 80, ESCOHOTADO, 1998, p. 408-409 e OLAYA, 2013, p. 40).

Em 1892, o governo inglês instituiu a *Royal Opium Commission*, com o objetivo de investigar o consumo de ópio na Índia, chegando à conclusão de que o ópio não representa nenhum perigo e que a sua proibição só geraria ilegalidade e criminalidade (TORCATO, 2016, p. 128). A *Indian Hemp Drugs Commission*, instituída em 1894, chegou as mesmas conclusões em relação ao consumo de *cannabis*; o consumo da droga não produzia praticamente nenhum resultado nocivo e não deveria ser proibido (ESCOHOTADO, 1998, p. 354-356).

As proibições decretadas pelos imperadores chineses não reduziram o consumo de ópio no país, resultado na marginalização e estigmatização dos usuários (FEIGE; MIRON, 2008, p. 913 e OLAYA, 2013, p. 40).

Pouco depois das Guerras do Ópio, a própria China passou a se retratar como uma nação subjugada pelo vício do ópio introduzido pelo imperialismo estrangeiro (CARNEIRO, 2019, p. 80; TORCATO, 2016, p. 121).

Foi nesse contexto de estigmatização, que milhões de chineses migraram para diferentes países ao redor do mundo.

2.2.2 Da temperança ao proibicionismo

O movimento da temperança, cujo objetivo era promover a temperança, combater o consumo excessivo de álcool, surgiu, nos EUA, durante o século XVIII. Com o passar dos anos, no entanto, a temperança já não seria mais suficiente; era necessário promover a abstinência total de álcool, por meios voluntários ou via coerção legal (SINCLAIR, A., 1962, p. 10-28; THORNTON, 2018, p. 83).

Conforme a via da coerção legal foi ganhando adeptos, o movimento da temperança foi se transformando no movimento proibicionista.

Legislações restringindo a produção, comércio e/ou o consumo de álcool foram sendo aprovadas em diferentes cidades dos EUA (CARNEIRO, 2019, p. 200), e, em 1869, surgiu o *Prohibition Party*, o primeiro partido político dos EUA a defender a proibição do álcool a nível federal (ESCOHOTADO, 1998, p. 379-380; THORNTON, 2018, p. 89).

Ao mesmo tempo, os primeiros imigrantes chineses começaram a chegar.

Eficientes e dispostos a receber salários menores (ESCOHOTADO, 1998, p. 412), esses imigrantes trouxeram consigo o hábito de fumar ópio e o estigma promovido pelo governo chinês (TORCATO, 2016, p. 122-127).

Mesmo no Brasil, onde os chineses formavam um grupo pequeno, esse tipo de sentimento xenófobos também estava presente³⁶.

Na cidade de São Francisco, nos EUA, esses imigrantes eram retratados como seres “malignos” que, por meio do ópio, provocavam a ruína de mulheres brancas. A pressão da opinião pública logo resultou na aprovação, em 1875, da proibição do fumo de ópio na cidade. Alguns anos mais tarde, a Califórnia proibiria a importação de ópio por cidadãos chineses; e, em 1890, uma lei federal limitou aos cidadãos americanos a produção de ópio para fumar. Nenhuma dessas legislações, porém, restringiu a ingestão de ópio, comum entre os americanos, evidenciando que estas não eram legislações antiópio, mas sim legislações cujo principal objetivo era restringir a força de trabalho dos imigrantes chineses (DUNCAN *et al.*, 2014, p. 187; ESCOHOTADO, 1998, p. 412).

Segundo Escotado (1998, p. 421, tradução nossa), em 1899, membros do movimento proibicionista já falavam na necessidade de uma proibição internacional de “todas as substâncias venenosas”.

A oportunidade para internacionalizar a proibição das drogas surgiu quando os EUA derrotaram a Espanha em 1898; a Guerra Hispano-Americana resultou na transferência das Filipinas, então território espanhol, para o EUA, despertando o interesse daquele país no Oriente.

Os norte-americanos desejavam ampliar as relações comerciais com a China, mas os anos de conflito entre os norte-americanos e os imigrantes chineses havia abalado as relações diplomáticas entre os países (COURTWRIGHT, 2002, p. 183 e SILVIA, L., 2013, p. 75).

A saída para a política externa norte-americana foi incorporar o discurso chinês do flagelo do ópio; estratégia que aplacaria as tensões diplomáticas com o

³⁶ Nesse sentido, Torcato (2016, p. 127) destaca que, em 1863, no jornal Diário do Rio de Janeiro noticiou: “Os habitantes do celeste império mesmo longe de seus lares, não renunciam facilmente os perniciosos usos que os têm tornando o ludíbrio dos outros povos [...]”. Já Luiza Lopes da Silva (2013, p. 92) destaca que, durante o governo imperial o diplomata José da Costa Azevedo, o Barão de Ladário, referia-se aos imigrantes chineses como um “mal moral” que deveria ser evitado.

governo chinês, e, potencialmente, abalaria o comércio de um dos principais produtos dos europeus (ESCOHOTADO, 1998, p. 461-462 e TORCATO, 2016, p. 133).

Seguindo com a sua estratégia, os EUA convocaram, em 1908, uma conferência internacional, a ser realizada no ano seguinte, na cidade de Xangai, para tratar sobre os “problemas do ópio”.

Como que para ter argumentos, o Senado norte-americano aprova, às vésperas da conferência, o *Smoking Opium Exclusion Act* proibindo a importação de ópio, com exceção das importações realizadas pela indústria farmacêutica. Durante a Conferência de Xangai, porém, somente os EUA e a China defenderam a imposição de controles internacionais sobre o ópio (SILVIA, L., 2013, p. 77-78).

A Conferência não resultou em nada mais do que uma carta de intenções e no compromisso de seguir com as tratativas em uma segunda conferência, marcada para 1912, na cidade de Haia.

Graças ao apoio de outra potência mundial, a Conferência de Haia de 1912 estabeleceu limites sobre o comércio internacional e o uso de ópio, morfina e cocaína (ESCOHOTADO, 1998, p. 470).

A importância econômica do comércio de ópio com a China já não era mais a mesma e dado o aumento da produção chinesa de ópio, a Inglaterra temia que o fluxo comercial do produto se invertesse em favor dos chineses (COURTWIGHT, 2002, p. 190; TORCATO, 2016, p. 132). Além disso, a Inglaterra passaria a defender controles rígidos sobre a morfina e a cocaína, cujos principais fabricantes eram indústrias alemãs³⁷ (FONSECA; BASTOS, 2012, p. 18).

A Conferência de Haia de 1912 marcou o surgimento da ideia de “que era um dever – e um direito – de todo Estado velar pelo uso legítimo de certas drogas” (SILVA, L., 2013, p. 80).

Convém frisar, no entanto, que, em 1912, praticamente todas as drogas conhecidas estavam disponíveis em todo o mundo (ESCOHOTADO, 1998, p. 415), inclusive no Brasil (TORCATO, 2016, p. 267)³⁸.

³⁷ A morfina, principal alcaloide do ópio, e a cocaína foram isoladas pela primeira vez por cientistas alemães em 1805 e 1860, respectivamente. Tendo sido outro alemão, Heinrich Emanuel Merck, fundador da indústria farmacêutica Merck, o pioneiro na produção em escala comercial de ambas as drogas (ESCOHOTADO, 1998, p. 313-331).

³⁸ Torcato (2016, p. 267) destaca, por exemplo, a reportagem publicada no jornal A Noite, no dia 4 de janeiro de 1913, segundo a qual: “A cocaína, o veneno da moda, é vendida sem a menor cerimônia. Em meia hora a reportagem da ‘A Noite’ compra, em diversos bairros, 37 gramas de cocaína! [...] Bastava cada repórter entrar na farmácia e pedir: um vidro de cocaína”.

Apenas dois anos depois da Conferência de Haia, os EUA aprovam a primeira lei proibicionista do país, o *Harrison Narcotics Act*.

Thornton (2018, p. 107) destaca que, durante os debates legislativos do *Harrison Narcotics Act*, promoveu-se a ideia de que a cocaína “transformava os negros em criminosos ensandecidos e estupradores violentos, bem como impenetráveis pelas balas de calibre 32”³⁹. O álcool, igualmente, era retratado pelos proibicionistas como uma droga que levava os negros ao crime e ao descontrole (SINCLAIR, A., 1962, p. 29).

A xenofobia e o racismo eram partes fundamentais da ideologia proibicionista que floresceu no Século XX.

Nesse sentido Hart (2014, p. 235) afirma que as medidas proibicionistas “inevitavelmente eram antecedidas de uma cobertura noticiosa histórica, cheia de histórias assustadoras sobre o uso de drogas entre minorias desprezadas”⁴⁰.

A longa jornada do movimento proibicionista atingiu o seu ápice, em 1919, quando a Décima Oitava Emenda à Constituição dos EUA, a chamada “Lei Seca”, foi ratificada, proibindo a produção, venda e o transporte de bebidas em todo os EUA.

No mesmo ano, a derrota do Império Alemão na Primeira Guerra Mundial, possibilitou a inclusão da Convenção de Haia de 1912 ao Tratado de Versalhes, fazendo com que quase todos os governos do mundo aderissem aos termos da Conferência de Haia⁴¹ (ESCOHOTADO, 1998, p. 471; FONSECA; BASTOS, 2012, p. 19).

A Décima Oitava Emenda, no entanto, teve vida curta.

Em 1933, o presidente Roosevelt reconheceu que a Lei Seca havia resultado em “injustiça, hipocrisia, corrupção desenfreada, crime organizado e continuação, na clandestinidade do comércio e consumo de álcool” e Congresso norte-americano

³⁹ A promoção de ideias racistas relacionadas ao consumo de cocaína no contexto norte-americano também é destacada por Duncan *et al.* (2014, p. 189) e Escotado, (1998, p. 466).

⁴⁰ Cabe destacar que mesmo quando as políticas proibicionistas “pareciam infensas ao preconceito de cor”, elas resultaram “em aumento dos casos de encarceramento de negros e na negação de seus direitos civis” (HART, 2014, p. 28).

⁴¹ Da qual participaram Grã-Bretanha, França, Alemanha, Japão, Holanda, Portugal, Rússia, China, Síria, Pérsia, Itália, Turquia e os EUA.

aprovou, por unanimidade, a Vigésima Primeira Emenda à Constituição dos EUA, revogando a Décima Oitava Emenda (SILVIA, L., 2013, p. 97-98).

O sucesso do movimento proibicionismo foi o resultado de um determinado contexto histórico, que possibilitou a congregação de diferentes setores da sociedade norte-americana em torno das medidas proibicionistas.

Um contexto histórico no qual o processo de industrialização elevou as tensões sociais, gerando grupos marginalizados; a classe terapêutica se desenvolvia e se consolidava em substituição aos métodos terapêuticos culturais; as guerras do ópio produziam uma série de estereótipos; o equilíbrio de poder no mundo estava sendo redesenhado e, principalmente, um contexto histórico no qual a intervenção do Estado era cada vez mais aceita (ESCOHOTADO, 1998, p. 369-370).

A partir de 1912, o proibicionismo foi consolidado e ampliado, tornando-se uma cruzada global.

2.3 O REGIME PROIBICIONISTA INTERNACIONAL

Até a Segunda Grande Guerra não havia uma posição internacional consensual quanto ao proibicionismo. Enquanto os EUA defendiam ativamente o controle do comércio de ópio, Holanda e outros países afirmavam que restringir o comércio lícito de ópio resultaria em contrabando, corrupção e aumento do consumo de outras drogas (SILVIA, L., 2013, p. 86 e TORCATO, 2016, p. 163).

O proibicionismo tornar-se-ia hegemônico somente no pós-Segunda Guerra Mundial, quando os EUA emergiriam como a grande potência mundial e a Organização das Nações Unidas substituiriam a antiga Liga das Nações (BEWLEY-TAYLOR; JELSMA, 2010, p. 228-229).

A influência EUA é, sem dúvida, um dos fatores que explicam a hegemonia do proibicionismo; ao convocarem a Conferência de Xangai de 1909, os EUA exerceram o importante papel de “empreendedor normativo”, incluído a questão das drogas na pauta internacional (NUNES, 2016, p. 63).

É preciso lembrar, porém, que governos de todos os espectros políticos, em plena Guerra Fria, adotaram o regime proibicionista (LEVINE, 2003, p. 146-148). Ou seja, a influência dos EUA não é capaz de explicar sozinha a hegemonização do proibicionismo.

A internacionalização do movimento proibicionista difundiu, em diferentes países, o “conhecimento coletivo” contrário a determinadas drogas (NUNES, 2016, p. 78).

Além do mais, diferentes governos encontraram alguma utilidade no proibicionismo, ou, pelo menos, não o viam como um obstáculo aos seus interesses.

Ao contrário do álcool, a produção de ópio, morfina e cocaína eram concentradas em poucos países (COURTWIGHT, 2002, p. 191), de modo que a maioria dos países do mundo, como o Brasil, não viam o proibicionismo como um obstáculo aos seus interesses internos.

Segundo Torcato (2016, p. 150), o Governo Brasileiro encontrou, ainda, na defesa do proibicionismo oportunidade de aproximação diplomática com os EUA e de “contrariar os interesses dos impérios europeus”.

E conforme mais países iam aderindo ao proibicionismo a pressão passou a ser exercida pela própria comunidade internacional (BEWLEY-TAYLOR; JELSMA, 2010, p. 232), tornado cada vez mais custosa a resistência daqueles países, onde o consumo de determinadas drogas era parte integrante das suas culturas e/ou das suas economias.

Assim, o proibicionismo foi se tornando hegemônico e constituindo um verdadeiro regime internacional⁴², o regime proibicionista internacional.

O regime proibicionista internacional é instrumentalizado, principalmente, por três convenções internacionais: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, internalizadas pelo Brasil com os Decretos 54.216 de 1964, 79.338 de 1977 e 154 de 1991, respectivamente.

2.3.1 A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961

A Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 1961, promoveu a unificação de todos os tratados multilaterais

⁴² Stephen D. Krasner (2012, p. 94) define os regimes internacionais como “princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno das quais convergem as expectativas dos atores”.

sobre drogas firmados desde a Convenção de Haia de 1912. com o objetivo de limitar o uso dessas substâncias a fins médicos e científicos.

A Convenção dividiu as substâncias a serem fiscalizadas em quatro listas, estabelecendo regimes de controle diferente para cada grupo de substância.

O art. 2º definiu as substâncias incluídas nas Listas I, II e IV como “entorpecentes”, estabelecendo regimes mais rigorosos para aqueles “entorpecentes” incluídos nas Listas I e IV; e regimes menos rigorosos para os “entorpecentes” incluídos na Lista II e para as substâncias incluídas na Lista III, definidas como “preparados” (BRASIL, 1964).

Conforme o art. 4º, as Partes se comprometem a adotar “todas as medidas legislativas e administrativas” necessárias “à limitação exclusiva a fins médicos e científicos, da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de entorpecentes” (BRASIL, 1964).

A ideia norte-americana de controlar a demanda diminuindo a oferta de drogas (SILVIA, L., 2013, 89) está presente em diferentes artigos da Convenção, como o art. 21 que estabelece uma série de critérios para limitar “a quantidade total de cada entorpecente fabricado ou importado por cada país ou território” (BRASIL, 1964).

A Convenção Única sobre Entorpecentes foi a primeira convenção sobre drogas, amplamente aceita, a conter disposições penais, estabelecendo em seu art. 36 que:

Com ressalvas das limitações de natureza constitucional, cada um das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entra a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena [de] prisão de outras de privação de liberdade. (BRASIL, 1964)

No entanto, como que reconhecendo práticas milenares não poderiam ser extintas e/ou criminalizadas da noite para o dia, o art. 49 da Convenção estabeleceu prazos para que tais práticas fossem abolidas: 15 anos para o “uso quase médico” de ópio e 25 anos para a mastigação de folhas de coca e o uso de *cannabis*.

2.3.2 A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971

A partir da década de 1960, no contexto do movimento da contracultura, uma série de drogas que não estavam incluídas nas Listas da Convenção Única de 1961 foram sendo popularizadas⁴³ e, dado que muitas dessas drogas não produzem dependência química, não era possível, simplesmente, atualizar a Convenção Única de 1961 (ESCOHOTADO, 1998, p. 675-676).

Foi nesse cenário que a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas foi assinada, em 1971, na cidade de Viena.

Seguindo o modelo constituído pela Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas dividiu as substâncias psicotrópicas em quatro listas, estabelecendo dois regimes distintos: enquanto as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV deveriam ser limitadas a fins médicos e científicos, o art. 7º estabeleceu a proibição das substâncias incluídas na Lista I, “exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados” (BRASIL, 1977).

Nos termos do art. 9º, as substâncias relacionadas nas Listas II, III e IV só devem ser fornecidas mediante receita médica, concedidas “com base em sólida experiência médica, e sujeitas a regulamentos, especialmente no que diz respeito ao número de vezes que poderão ser renovadas e a seu prazo de validade” (BRASIL, 1977).

E, assim como na Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 estabeleceu, em seu art. 22, que:

Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas ad presente Convenção, quando cometidos intencionalmente, e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privada de liberdade. (BRASIL, 1977).

⁴³ Como o *ecstasy*, sintetizado pela primeira vez, em 1912, nos laboratórios da farmacêutica alemã Merck (FREUDENMANN; ÖXLER; BERNSCHNEIDER-REIF, 2006, p. 1242-1243) e o LSD descoberto pelo químico suíço Albert Hofmann, em 1943, enquanto este estudava o *Claviceps purpurea*, um fungo que parasita o centeio (LIESTER, 2015, p. 146).

O art. 32 da referida Convenção autorizou, por outro lado, que os Estados formulassem reservas em relação as “substâncias psicotrópicas” utilizadas em rituais religiosos (BRASIL, 1977).

É importante destacar que a partir da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, os Estados se comprometeram a zelar pela “percepção”, pelo “estado de ânimo” dos seus cidadãos⁴⁴, enquanto na Convenção Única de 1961 estes haviam se comprometido somente a combater o uso daquelas substâncias “entorpecentes” que causam dependência química.

2.3.3 A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988

O avanço do regime proibicionista internacional resultou no aumento do tráfico internacional de drogas a tal ponto que, em 1988, foi celebrada, em Viena, uma convenção específica para combater o tráfico internacional de drogas, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas⁴⁵.

O surgimento do tráfico internacional de drogas como um problema internacional pode ser observado através dos preâmbulos das referidas convenções internacionais (Quadro 1).

⁴⁴ O art. 2º da referida Convenção afirma que as drogas com capacidade de produzir dependência e “estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo” deverão ser incluídas nas Listas anexas (BRASIL, 1977).

⁴⁵ Conforme demonstram Bewley-Taylor e Jelsma (2010, p. 235) e de Nunes (2016, p. 47).

Quadro 1 - Preâmbulos das convenções internacionais

<p>Convenção Única sobre Entorpecentes</p>	<p>As Partes, Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade, Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins, Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade, Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal. [...] Concordam, pela presente, no seguinte:</p>
<p>Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas</p>	<p>As partes, Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade; Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas; [...] Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo; Considerando que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos; Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida; [...] Convieram no seguinte:</p>
<p>Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas</p>	<p>As Partes nesta Convenção, Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável. Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados, [...] Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e</p>

	<p>corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.</p> <p>Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,</p> <p>Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,</p> <p>Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,</p> <p>[...]</p> <p>Convêm o que segue:</p>
--	--

Fonte: Brasil (1964, 1971, 1991)

As drogas já não ameaçavam apenas a saúde e o bem-estar das pessoas, elas também ameaçavam a “economia lícita”, a “estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados” (BRASIL, 1991).

Assim, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, justificou a “guerra contra as drogas”; quando a “segurança nacional” está ameaçada até mesmo a guerra é justificada.

O art. 3º da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas marca o recrudescimento da repressão contra o tráfico internacional de drogas:

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971; ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de *cannabis*, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada; iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

O referido artigo também incluiu diversas condutas que não haviam sido criminalizadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes nem pela Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas::

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas; v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv); b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; [...] i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão; [...] iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas; iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito. [...]. (BRASIL, 1991).

Além disso, com o art. 3º, os Estados se comprometeram a reprimir os usuários, criminalizando a posse, aquisição ou o cultivo de drogas para o consumo próprio:

2 - Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971. (BRASIL, 1991).

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 também incluiu novas drogas no rol de substâncias “proibidas”, bem como estabeleceu o controle de substâncias utilizadas na produção de determinadas drogas.

As novas drogas foram relacionadas no Quadro I e as substâncias empregadas no processo produtivo de determinadas drogas foram relacionadas no Quadro II.

Juntas, a Convenção Única sobre Entorpecentes, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e

Substâncias Psicotrópicas garantem a uniformidade das políticas proibicionistas em todo o mundo.

Os países podem, evidentemente, estabelecer legislações mais ou menos punitivistas, mas todos, assim como o Brasil, seguem o norte definido pelo regime proibicionista internacional.

3 ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DO PROIBICIONISMO

3.1 O REGIME PROIBICIONISTA BRASILEIRO

A Lei n. 11.343 de 2006 é a principal base de sustentação do regime proibicionista brasileiro.

A “repressão às drogas”, porém, também está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)⁴⁶; em uma série de outras leis, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990); em diferentes decretos, como o Decreto 5.912 de 2006; portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a Portaria SVS/MS n. 344 de 1998; resoluções do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), como a Resolução n. 5 de 2004; além, é claro, da jurisprudência e da doutrina produzida ao longo dos anos.

Trata-se, dessarte, de verdadeiro regime jurídico⁴⁷, o regime proibicionista brasileiro.

3.1.1 A Lei n. 11.343 de 2006

Aprovada em 23 de agosto de 2006, para substituir as Leis n. 6.368 de 1976 e 10.409 de 2002, a Lei 11.343 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreveu “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e estabeleceu “normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas” (BRASIL, 2006a).

⁴⁶ Além da previsão do art. 5º, XLIII, a CRFB/88 também regulamenta o regime proibicionista nacional ao estabelecer, em seu art. 144, a competência dos órgãos de segurança pública; ao prever “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins”, consoante o art. 227, §3º, VII; bem como ao prever, em seu art. 243, que as propriedades “onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas [...] serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário” e que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins [...] será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

⁴⁷ Regime jurídico, afirma Maria Helena Diniz, (2008, p. 111), “é o conjunto de princípios, normas e categorias, que regem o funcionamento de determinado instituto jurídico”.

Seguindo o modelo já estabelecido pelas convenções internacionais sobre Drogas, o Parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343 define como droga “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006a).

Logo, para fins penais, droga é toda substância “assim classificadas pela Portaria SVS/MS 344/1998” (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 24), conforme já havíamos afirmado.

Trata-se de norma penal em branco⁴⁸ cuja norma complementadora é a Portaria de n. 344/1998 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Como consequência do Princípio da Legalidade, a falta da norma complementadora impede a caracterização do tipo, pois “a descrição da conduta proibida” estará incompleta (BITENCOURT, 2015, p. 201). Dessa forma, se determinada substância não estiver relacionada na Portaria de n. 344/1998, esta não será penalmente definida como droga, ainda que tal substância seja capaz de “causar dependência”⁴⁹.

No mesmo sentido, a norma complementadora deve observar os “estritos termos” da norma penal em branco (BITENCOURT, 2015, p. 201), de modo que, só poderiam ser definidas penalmente como drogas aquelas “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência”.

Acontece que, a doutrina (GRECO FILHO, 2011, p. 122; MASSON; MARÇAL, 2019, p. 24; SILVA, C., 2016, p. 16) e a jurisprudência interpretam extensivamente o termo “dependência” incluindo tanto a dependência química como a dependência

⁴⁸ Norma penal em branco é uma norma de “conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução, etc.), para concluírem a descrição da conduta proibida” (BITENCOURT, 2015, p. 201). A norma penal em branco é, pois, uma daquelas normas que Kelsen (2009, p. 64) chamaria de “norma não-autônoma”. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 202) as normas penais em branco podem ser classificadas em “normas penais em branco em sentido lato” e “norma penais em branco em sentido estrito”; normas penais em branco em sentido lato são aquelas cuja norma complementar é originária da “mesma fonte formal da norma incriminadora” e normas penais em branco em sentido estrito são aquelas cuja norma complementadora “é originária de outra instância legislativa, diversa da norma a ser complementada”. A Lei 11.343, consequentemente, é uma norma penal em branco em sentido estrito.

⁴⁹ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que: “por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerada droga o que a lei (em sentido amplo) assim o reconhecer como tal. Assim, mesmo que determinada substância causa dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006” (BRASIL, 2016).

física. Assim, mesmo que determinada substância não seja capaz de causar dependência química, como o LSD, se ela estiver relacionada na Portaria SVS/MS 344/1998, ela será penalmente definida como droga.

Tal posição, evidentemente, não é isenta de críticas, uma vez que resulta de verdadeira interpretação extensiva *in malam partem*. E, como praticamente qualquer substância pode causar dependência física interpretar extensivamente o termo “dependência” para incluir tanto a dependência química como a dependência física pode resultar em violações ao Princípio da Intervenção Mínima.

Como lecionou Beccaria (2011, p. 31), “com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável”.

Ademais, não há mais nada na Lei 11.343/06, convém destacar, que diferencie drogas como etanol, nicotina e cocaína, além do fato de que somente esta última foi relacionada na Portaria de n. 344/1998.

De toda forma, o art. 2º estabeleceu a proibição das substâncias relacionadas na norma complementadora, “bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas”, como regra, exceto para fins medicinais ou científicos.

As plantas de “uso estritamente ritualístico-religioso”, em consonância com a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, também foram excetuadas à regra da proibição (BRASIL, 2006a).

A liberdade religiosa e de consciência são direitos fundamentais reconhecidos pelo art. 5º, IV, da CRFB/88, sendo tal exceção corolário destes direitos fundamentais.

O uso “ritualístico-religioso” dessas plantas, no entanto, deve ser autorizado pelo CONAD, que até o momento reconheceu somente a ayahuasca como droga de uso ritualístico-religioso (GRECO FILHO, 2011, p. 126-128; MASSON; MARÇAL, 2019, p. 27-28).

O CONAD, aliás, é o órgão normativo e deliberativo do SISNAD, instituído pela Lei 11.343/06 com a finalidade de coordenar as ações de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como de repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas⁵⁰.

⁵⁰ A organização do SISNAD foi estabelecida pelo Decreto n. 5.912 de 2006, sente este composto pelo CONAD; pela Secretaria Nacional Antidrogas; por órgãos e entidades públicas que atuem na

Ao definir as finalidades do SISNAD, a Lei 11.343/06 prevê que o Estado brasileiro deve adotar, além das medidas de repressão, medidas preventivas e de atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Isso não significa, contudo, que com a Lei 11.343/06 o Brasil tenha adotado uma “política de redução de danos” (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 23-24) em detrimento de uma política punitivista.

Na prática, a Lei 11.343/06, como afirmam João Leal e Rodrigo Leal (2010, p. 25) não produziu qualquer “mudança de maior significado no paradigma preventivo-repressivo que vinha sendo observada nas ações administrativa – oficial ou comunitária e judicial”.

Tal qual a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Lei 11.343/06 também criminalizou o usuário:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006a).

Apesar de não prever a aplicação de penas privativas de liberdade, a Lei 11.343/06 não descriminalizou nem despenalizou o uso pessoal das drogas relacionadas (GRECO FILHO, 2011, p. 150-151; MASSON; MARÇAL, 2019, p. 31). Longe disso, as condutas listadas no referido art. 28 possuem natureza jurídica de crime⁵¹.

prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e/ou na repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; e por organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuem na prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas (BRASIL, 2006b).

⁵¹ Adotando uma posição contrária, João Leal e Rodrigo Leal (2010, p. 46), afirmam que “a rigor, a conduta de porte para consumo pessoal não pode ser considerada crime ou contravenção”, defendendo a tese de que o referido art. 28 promoveu “uma espécie de descriminalização branca”. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, ao analisar essa questão, afirmou que a posse de droga para consumo pessoal prevista no art. 28 possui “natureza jurídica de crime” (BRASIL, 2007).

Como as condutas tipificadas pelo art. 28 também podem caracterizar o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, o § 2º do art. 28 estabeleceu critérios “determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal”.

O problema com tais critérios diferenciadores está na alta carga de subjetividade que eles comportam; qual é a “quantidade da substância apreendida” que caracteriza o consumo pessoal? Quais são as “condições em que se desenvolveu a ação” e quais “circunstâncias sociais e pessoais” caracterizam o “consumo pessoal”?

A Lei previu, também, no §3º do art. 33, uma modalidade típica intermediária entre as previstas no art. 28 e o crime de tráfico de drogas: “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem” cominando pena de detenção, de no máximo um ano, bem como o pagamento de multa, “sem prejuízo das penas previstas no art. 28”.

E o § 2º previu o tipo específico para quem “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, com a pena de detenção por até três anos e pagamento de multa.

Como na legislação anterior tais condutas eram consideradas como tráfico ou equiparadas a ele, é imperioso reconhecer que a Lei 11.343/06 representou um abrandamento das penas para estes casos.

Por outro lado, em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, a Lei 11.343/06, seguindo o “espírito” da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, aumentou a pena mínima de três para cinco anos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

É importante destacar, por outro lado, que o STF iniciou, em 2015, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 635659/SP, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade do aludido art. 28. O Min. Relator, Gilmar Mendes, votou pelo provimento do recurso para “declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do referido dispositivo, de forma a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal”, mantendo, “no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa” (BRASIL, 2015a). O Min. Edson Fachin votou pelo parcial provimento do RE para declarar a inconstitucionalidade do art. 28 apenas nos casos em que a conduta “descrita no tipo legal, tivesse exclusivamente como objeto material a maconha”. O Min. Roberto Barroso, no mesmo sentido, votou pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal “relativamente ao porte de maconha para consumo próprio” (BRASIL, 2015b). Até o fechamento do presente trabalho, no entanto, a Suprema Corte não havia concluído o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O mesmo artigo prevê, também, o crime de tráfico de “matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas” e os crimes, equivalentes ao tráfico de drogas, de cultivar, semear ou colher “de plantas para a produção de drogas” e utilizar local ou bem “para o tráfico ilícito de drogas” (LEAL; LEAL, 2010, p. 115-118), cominando para todos as mesmas penas aplicadas ao crime de tráfico ilícito de drogas:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006).

A Lei 11.343/06 também seguiu o “espírito” da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas ao procurar “preencher qualquer lacuna normativa imaginável no processo de criminalização formal” (LEAL; LEAL, 2010, p. 84), criminalizando, apenas no aludido art. 33, vinte e cinco condutas diferentes.

Os atos preparatórios do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, também foram criminalizados, nos termos do art. 34:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Visto que criminaliza atos preparatórios do crime de tráfico, o STJ reconheceu a subsidiariedade entre os tipos penais descritos nos arts. 33, *caput*, e 34; a prática

do crime previsto no art. 33, *caput*, absorve o delito previsto no art. 34, a menos que fique caracterizada a autonomia entre as duas condutas⁵².

A Lei 11.343/06 criou a curiosa quadrilha de dois, cominando a pena máxima de dez anos de reclusão, para a associação de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticar os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, e 34:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Conforme o Brasil havia se comprometido na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Lei 11.343/06 tipificou a conduta de “financiar ou custear” os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, e 34:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

A Lei 11.343/06 também criminalizou as condutas de prestar informação para o tráfico ilícito de drogas, prescrever culposamente drogas “sem que delas necessite o paciente ou fazê-lo em doses excessivas” e de conduzir embarcação ou aeronave sob o efeito de drogas:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa. Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da

⁵² Nesse sentido, o STJ já decidiu que “há nítida relação de subsidiariedade entre os tipos penais descritos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006”. Segundo o entendimento da Corte, “a prática do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas absorve o delito capitulado no art. 34 da mesma lei, desde que não fique caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta” (BRASIL, 2013).

habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

O art. 42 da Lei estabelece que o juiz deverá considerar “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” na dosimetria das penas (BRASIL, 2006).

Seguindo o Mandamento Constitucional⁵³ e reiterando a previsão da Lei de Crimes Hediondos⁵⁴, art. 44 estabelece que os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e §1º, e 34 a 37 “são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

O bem jurídico tutelado em todos os referidos tipos é a saúde pública, sendo todos classificados como crimes de perigo abstrato, ou seja, não permitem, em regra, aplicação do Princípio da Insignificância⁵⁵.

Há que se destacar a desproporcionalidade das penas cominadas ao crime de tráfico e aos equiparados ao tráfico quando comparados a outros tipos penais; conforme destacado por Karem (2008, p. 109) a pena mínima prevista para o crime de financiar ou custear a prática de tráfico de drogas, previsto no art. 36 da Lei 11.343/06, é superior a pena mínima prevista para o crime de homicídio.

Assim, apesar de ter abrandado a pena no caso das condutas tipificadas pelo art. 28, a Lei 11.343/06 resultou no aumento do punitivismo do regime proibicionista

⁵³ O art. 5º, XLIII da CRFB/88 estabelece que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, 1988).

⁵⁴ O art 2º da Lei n. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, previu que o crime de “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas [e] afins” são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, bem como estabeleceu a obrigatoriedade do regime inicial fechado e um regime de progressão mais rígido (BRASIL, 1990).

⁵⁵ Cumpre destacar, no entanto, que em 11 de novembro de 2019, a 2ª Turma do STF, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 127.573, aplicou o Princípio da Insignificância para absolver a paciente que havia sido condenada à pena de seis anos, nove meses e 20 vinte dias de reclusão “por vender 1g (um grama) de maconha”. Em seu voto, o Min. Relator, Gilmar Mendes, afirmou que o STF “tem entendido que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de entorpecentes, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida”, para o Ministro, porém, “no caso em comento, não existem óbices para que se aplique o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes” (BRASIL,2019a).

brasileiro, nos termos em que o país havia se comprometido ao assinar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

3.1.2 A Portaria SVS/MS n. 344 de 1998

A Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, aprovada em 1998, é, conforme afirmou-se, a norma complementadora da Lei 11.343/06.

Já no preâmbulo da referida Portaria, fica evidente a influência do regime proibicionista internacional na sua elaboração:

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n. 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n. 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n. 154/91) [...] (BRASIL, 1998).

Seguindo o modelo das convenções internacionais, as substâncias foram relacionadas em listas, a Portaria SVS/MS n. 344/98, porém, dividiu as referidas substâncias em seis Listas: na Lista A, foram relacionadas as substâncias entorpecentes; na Lista B, as substâncias psicotrópicas, na Lista C, estão relacionadas outras substâncias sujeitas a controle especial; na Lista D, estão as substâncias precursoras de entorpecentes e psicotrópicos; na Lista E, estão as plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas; e na Lista F, foram relacionadas as substâncias de uso proscrito no Brasil.

É curioso notar que o art. 1º da Portaria SVS/MS n. 344/98 define como droga a “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária” (BRASIL, 1998), razão pela qual, art. 66 da Lei n. 11.343/06, estabeleceu que “até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada”, denominam-se drogas aquelas substâncias classificadas como entorpecentes, psicotrópicas e/ou precursoras pela Portaria SVS/MS n. 344 de 1998 (BRASIL, 2006a).

Nos termos do art. 2º, “para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar” e

“reembalar” as substâncias relacionadas nas Listas A, B, C, D e E “ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial”.

Já “a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso” das substâncias relacionados na Lista F, são proibidas pelo art. 4º da referida Portaria (BRASIL, 1998).

É importante ressaltar que, em 1998, a lista de substâncias proscritas, continha, aproximadamente, 76 substâncias (BRASIL, 1998); atualmente, no entanto, 166 estão relacionadas na Lista de substâncias de uso proscritos (BRASIL, 2019b).

Como as convenções internacionais, a Portaria SVS/MS n. 344/98 contém a previsão aberta que inclui “todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência”, sem definir quais sejam exatamente tais substâncias, transformando as referidas Listas em um autêntico rol exemplificativo, violando, dessa forma, o Princípio da Legalidade (GRECO FILHO, 2011, p. 122).

Conhecidas as intenções do regime proibicionista expostas nas convenções internacionais analisadas e conhecidos os meios com os quais o Estado brasileiro pretende concretizar tais intenções – isto é o regime proibicionista nacional – passaremos a analisar os resultados produzidos pelo regime proibicionista brasileiro em Santa Catarina.

3.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROIBICIONISMO

Ainda que, historicamente, o proibicionismo não tenha surgido por razões de saúde e segurança pública, a manutenção do regime foi, ao longo dos anos justificada, como uma questão de saúde e segurança pública.

Os objetivos expressos do regime proibicionista são nesse sentido, reduzir a oferta e a demanda das drogas relacionadas para com isso, diminuir a dependência química e a criminalidade.

Como qualquer outra política pública, no entanto, o regime proibicionista deve ser analisado não a partir das suas intenções e objetivos, mas sim a partir dos seus resultados.

Aqui entra em cena a Análise Econômica do Direito (AED).

Isto é, o estudo das normas, instituições e agentes vinculados ao ordenamento jurídico através dos princípios e métodos econômicos, especialmente da microeconomia (GONÇALVES, 1997, p. 93).

Apesar de a utilização dos conceitos econômicos para compreensão do direito não ser nova⁵⁶, a AED, propriamente dita, emergiu na Universidade de Chicago, com a publicação, em 1960, do artigo de Ronald Coase intitulado *The Problem of Social Cost*.

Em seu trabalho, Coase (2016, p. 148-154) critica a “tradição pigouviana” segundo a qual caberia ao governo corrigir eventuais externalidades geradas pela diferença entre o custo privado e o custo social. O erro dos economistas ligados a “tradição pigouviana”, explica Coase, provém de “distorções básicas na abordagem atual dos problemas da teoria econômica do bem-estar”, bem como de “uma concepção errônea do que constitui um fator de produção”.

O conceito central no trabalho de Coase é o de custo de transação⁵⁷; quanto menores são os custos de transação, maiores são as chances de as partes chegarem a um acordo que maximize a riqueza envolvida ou produzida.

Com custos de transação zero, afirma Coase (2016, p. 176-180), as partes “fariam qualquer conjunto de disposições contratuais que se mostrassem necessárias a fim de maximizar o valor da produção”; com custos de transação positivos, por outro lado, “a efetivação de alguns ou todos esses acordos contratuais se torna demasiado onerosa” e, neste cenário, o Direito desempenha o importante papel de determinar quais “acordos contratuais terão de ser feitos para induzir aos atos que maximizam o valor de produção”.

Assim, o conflito entre um agricultor e um pecuarista, cujo gado danifica a plantação do primeiro, por exemplo, não deve ser analisado sob a lógica das externalidades negativas⁵⁸, mas sim da maximização da riqueza.

⁵⁶ Remontando a Maquiavel, Hobbes, Locke (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 08), Adam Smith, Jeremy Bentham (ALVAREZ, 2006, p. 56), Marx e Weber (HEINEN, 2012, p. 22).

⁵⁷ Ou seja, os custos envolvidos na negociação e efetivação de uma negociação (MANKIWI, 2013, p. 198).

⁵⁸ Sinteticamente, podemos dizer que as externalidades negativas ocorrem quando a ação de uma das partes impõe custos à outra” (PINDYCK; RUBINELD, 2006, p. 555).

Em 1961, foi a vez de Guido Calabresi publicar o seu *Some Thoughts on Risk Distributions and the Law of Torts*, no *Yale Law Journal*. Calabresi “emprega a Teoria Econômica para analisar a distribuição do risco pela prática legislativa” (GONÇALVES, 1997, p. 167).

Gary Becker é outro autor que parte da teoria econômica neoclássica para explicar questões jurídicas tais como de discriminação racial, organização familiar e prevenção de crimes.

Segundo Cardoso (2018, p. 39), ao explorar as relações, até então menos evidentes, entre a economia e o direito, Becker conferiu um “corpo sólido” a AED, em especial após a publicação, em 1968, do *Crime and punishment: an economic approach*.

Treze anos depois da publicação do artigo inaugural da AED, Richard Posner publica a sua obra *Economic Analysis of Law*. Posner se propõe a desenvolver uma teoria que capacitasse os juízes a decidir com base em um critério mensurável e objetivo: eficiência econômica⁵⁹ (DERZI e BUSTAMANTE, 2013, p. 330).

Com Posner a AED se consolida; o Direito e a Economia “aproximam-se para a explicação, análise e detecção da fenomenologia social” (GONÇALVES; STELZER, 2012, p. 79).

Apesar de ter se desenvolvido a partir da chamada Escola de Chicago, a AED não se caracteriza como um movimento homogêneo (ALVAREZ, 2006, p. 54); os princípios e métodos de diferentes Escolas econômicas podem no estudo das normas, instituições e agentes vinculados ao ordenamento jurídico

Nesse sentido, os efeitos econômicos do regime proibicionista em Santa Catarina serão analisados, no presente trabalho, a partir da abordagem da chamada Escola Austríaca (EA), mormente a partir da obra de Ludwig von Mises, Israel Kirzner e Mark Thornton.

Partindo das ideias publicadas por Carl Menger, em 1871, na obra *Grundsätze der Volkswirtschaftslehre* (Princípios de Economia Política), a EA evoluiu e consolidou-se, fundamentada, principalmente, no axioma da ação humana e na hipótese do conhecimento limitado.

⁵⁹ Eficiência econômica pode ser, simplesmente, definida como a capacidade de se obter o máximo possível a partir de recursos escassos (MANKIWI, 2013, p. 05). A eficiência econômica também pode ser analisada a partir dos critérios de Pareto, Kaldor-Hicks ou do princípio da eficiência econômico-social (GONÇALVES; STELZER, 2014).

A característica essencial do homem é, segundo Mises (2010, p. 35-38), a capacidade de agir propositadamente, empregando os meios disponíveis “para substituir uma situação menos satisfatória, por outra mais satisfatória”. O homem age quando está insatisfeito com sua situação [menos satisfatória], imagina uma situação [mais satisfatória] e compreende que é capaz de melhorar a sua situação.

O homem dotado da capacidade de pensamento abstrato e da capacidade de diferenciar-se do meio ambiente que lhe cerca é, conseqüentemente, capaz de reconhecer relações de causa e efeito e de diferenciar meios e fins. O ser humano é apto a reconhecer, no meio ambiente que lhe cerca, os meios capazes de satisfazer às suas necessidades.

Nesse sentido, Mises (2010, p.126-128) afirma que os bens econômicos não são fins em si mesmos, mas sim meios para “satisfazer as necessidades humanas”⁶⁰ e, como, as necessidades humanas, “diferem de pessoa para pessoa e para a mesma pessoa em momentos diferente de sua vida”, estas só podem ser avaliadas subjetivamente.

Porém, enquanto as necessidades humanas são ilimitadas, os meios capazes de satisfazê-las são limitados; os homens precisam escolher quais necessidades serão satisfeitas primeiramente, com o menor gasto possível de meios.

É assim que, segundo Mises (2010, p. 130), buscando “substituir uma situação menos satisfatória por outra mais satisfatória”, os homens interagem trocando uma “condição menos desejável” por “outra mais desejada”.

O mercado surge do conjunto desses atos de trocas, da interação entre os consumidores e empresários, cada qual buscando substituir uma situação menos satisfatória por outra mais satisfatória.

A informação, no mercado está dispersa, cada um dos agentes conhece apenas uma pequena fração dessas informações. Quando consumidores e empresários interagem no mercado, por outro lado, a ignorância inicial é “um pouco diminuída”; os consumidores são informados sobre os arranjos disponíveis e os empresários são informados sobre preferências dos consumidores (KIRZNER, 2012, p. 21-22).

⁶⁰ Para Menger (2007, p. 51, tradução nossa) os bens econômicos são “nexo causal” da passagem “do estado de necessidade para o estado de satisfação dessa necessidade”.

Os consumidores no mercado escolhem, entre as várias oportunidades disponíveis, conforme a sua “escala de necessidades ou de valores” (MISES, 2010, p. 127).

No mercado, portanto, os empresários procuram “oferecer melhores oportunidades ao mercado”, ofertando aos consumidores aquilo que “eles buscam com mais avidez” com preços menores (KIRZNER, 2012, p. 121); o processo de mercado resulta em produtos mais desejáveis pelo menor preço possível.

A partir da abordagem austríaca o livre mercado é compreendido como maximizador da utilidade social, enquanto medidas intervencionistas como o proibicionismo são compreendidas como minimizadoras da utilidade social.

Quando governos proíbem a produção ou a venda de um produto, afirma Rothbard (2012, p. 56), “a consequência é o prejuízo para todas as partes envolvidas”, consumidores e empresários.

O proibicionismo, por outro lado, não anula o mercado, ele “produz novas oportunidades de lucro que não existiam anteriormente” (THORNTON, 2010, p. 138); o proibicionismo cria um novo mercado.

Nesse novo mercado, as drogas “ilegais” são bens econômicos como quaisquer outros e os usuários dessas substâncias, igualmente, são consumidores como quaisquer outros⁶¹. E os empresários, definidos legalmente como traficantes, reagem aos incentivos, captando as oportunidades de lucro, assim como os empresários em qualquer mercado (THORNTON, 2018, p. 147).

Em outras palavras; nesse mercado “ilegal”, consumidores e empresários buscarão substituir uma situação menos satisfatória por outra mais satisfatória.

Resta saber como o proibicionismo influencia a conduta dos agentes nesse mercado.

⁶¹ Mises (2010, p. 128), nesse sentido, afirma que “as noções de anormalidade e perversidade não têm significado no campo econômico. A econômica não qualifica de desarrazoado o indivíduo que prefira o desagradável, o prejudicial e o penoso ao agradável, ao benéfico e ao prazeroso. Afirma, apenas, que este indivíduo é diferente dos outros; que ele gosta do que os outros detestam que considera útil o que os outros evitam; que tem prazer em suportar a dor que os outros evitam porque os machuca”.

3.2.1 Os efeitos do proibicionismo sobre a oferta de drogas

Um dos objetivos do regime proibicionista é reduzir a oferta das drogas relacionadas, reduzindo, assim, a demanda por essas drogas.

O proibicionismo, nesse sentido, adota medidas intervencionistas “com o objetivo de desviar a produção das direções que teria seguido numa economia de mercado não obstruída” (MISES, 2010, p. 843).

A maioria dos economistas concorda que as medidas proibicionistas resultam no aumento do preço das drogas; de acordo com *IGM Economic Experts Panel* (2011), 61% dos economistas concordaram que as medidas proibicionistas aumentam o preço das drogas, porque geram risco para os fornecedores.

A proibição aumenta os riscos do negócio, de sorte que os lucros dos produtores “deverão ser suficientemente altos para compensar os riscos incorridos” (MISES, 2010, p. 114).

Com a proibição, além dos custos normais de produção, os produtores terão de arcar com os custos de burlar a lei.

A proibição também inviabiliza o estabelecimento de economias de escala; empresas grandes são mais visíveis e, conseqüentemente, “mais vulneráveis à aplicação da lei” (ROTHBARD, 2012, p. 57).

O risco gerado pela proibição também resulta em maiores custos com mão de obra; os produtores e comerciantes “precisam pagar altos salários a seus empregados” para compensar os riscos (BLOCK, 2010, p. 53)⁶².

A proibição “estabelece um ambiente de apostas”; enquanto os produtores que conseguem escapar das punições obtêm grandes lucros, os que não conseguem sofrem grandes perdas (THORNTON, 2018, p. 157-158)⁶³.

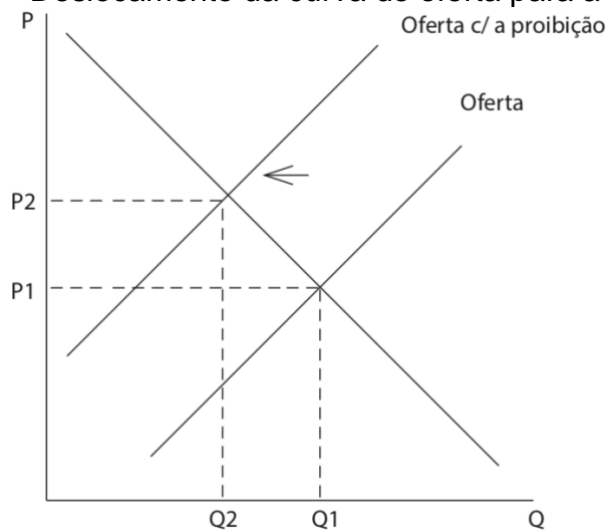
Assim, segundo Mankiw (2013, p. 103), tais medidas restritivas, como a proibição da importação, da produção e do comércio de determinadas drogas e a

⁶² Pesquisadores da Fiocruz demonstraram que, entre 1999 e 2000, os traficantes pagavam até R\$ 500,00 por semana para jovens entre 14 e 19 anos, três vezes mais do que o salário mínimo da época (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001, p. 143).

⁶³ Nesse ambiente de apostas, o aumento das punições pode resultar no aumento dos lucros dos produtores que conseguem escapar das punições (BECKER; MURPHY; GROSSMAN, 2006, p. 44); o aumento das punições seria como dobrar a aposta.

consequente destruição das plantações e/ou laboratórios, prisão dos produtores e vendedores, definidos legalmente como traficantes, o confisco dos seus bens, etc., elevariam os custos de produção, reduzindo “a quantidade ofertada a qualquer preço dado”. Como tais medidas não alteram a renda nem as preferências dos consumidores, o preço das drogas aumentaria e, por fim, a demanda também seria reduzida.

Figura 1 – Deslocamento da curva de oferta para a esquerda



Fonte: adaptado de MANKIWI, 2013, p. 103.

Nota: P1 e Q1 indicam, respectivamente, o preço e a quantidade de drogas demandada sem a proibição; e P2 e Q2 indicam, respectivamente, o preço e a quantidade demandada dessas substâncias com a proibição.

A ilegalidade do mercado dificulta a análise da quantidade produzida dessas drogas. A oferta, por outro lado, pode ser avaliada com base na quantidade de drogas apreendidas pelos órgãos de segurança; a redução da oferta dessas drogas resultaria na diminuição da quantidade apreendida ao longo dos anos, ainda que a eficiência dos órgãos de segurança pública possa variar geográfica e temporariamente, em decorrência de inúmeros fatores.

A quantidade de drogas apreendidas em Santa Catarina pelos órgãos de segurança do Estado, entre 2010 e 2018, são apresentadas nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por quilograma

	Cocaína	Crack	Maconha	Outras drogas	TOTAL
2010	457,850	71,961	1.190,269	18.763,791	20.483,871
2011	255,505	117,319	1.518,469	32,580	1.923,873
2012	419,877	57,049	6.181,108	101,419	6.759,453
2013	912,735	101,479	7.913,190	34,376	8.961,780
2014	126,679	112,140	4.709,808	126,308	5.074,935
2015	133,213	120,007	7.037,643	621,616	7.912,479
2016	476,173	96,215	10.715,074	847,411	12.134,873
2017	341,139	251,472	53.850,609	193,979	54.637,199
2018	408,538	136,171	14.115,623	183,639	14.843,971

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Tabela 2 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por unidade.

	Ecstasy	LSD	Outras drogas	TOTAL
2010	10.473	387	553	11.413
2011	1.721	599	2.491	4.811
2012	23.804	1.510	958	26.272
2013	122.144	11.040	26.265	159.449
2014	38.181	2.158	13.298	53.637
2015	33.089	6.956	12.792	52.837
2016	96.626	37.883	2.226	136.735
2017	142.938	15.568	6.212	164.718
2018	123.583	46.453	2.434	172.470

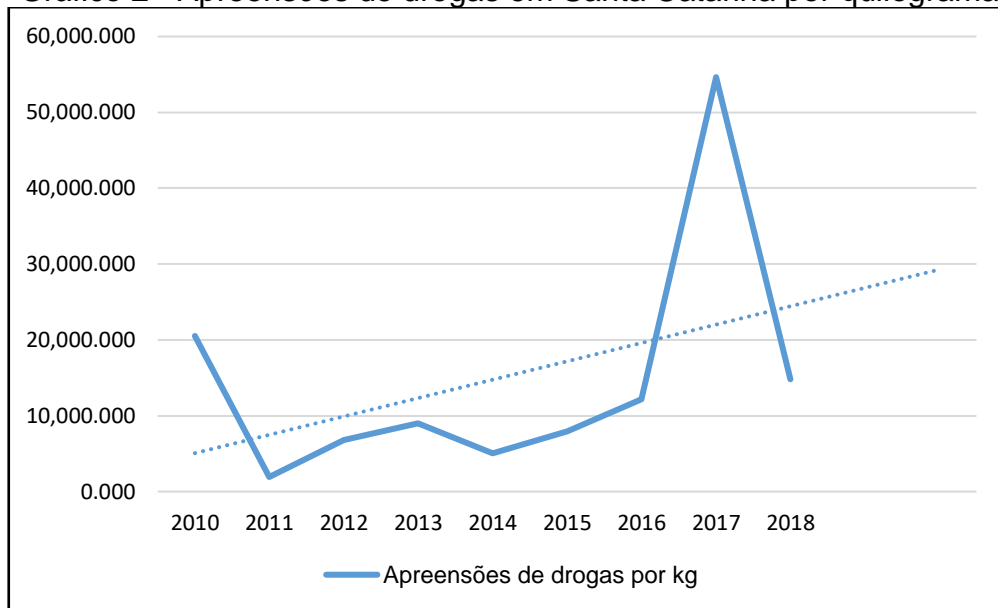
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Sem considerar as apreensões recordes de “outras drogas” em 2010 e de maconha em 2017 (Tabela 1), pode-se afirmar que as apreensões de droga por quilo

(Tabela 1), em Santa Catarina, cresceram cerca de 87% entre 2010 e 2018. No mesmo período, as apreensões de drogas por unidade (Tabela 2) tiveram um crescimento de, aproximadamente, 93%.

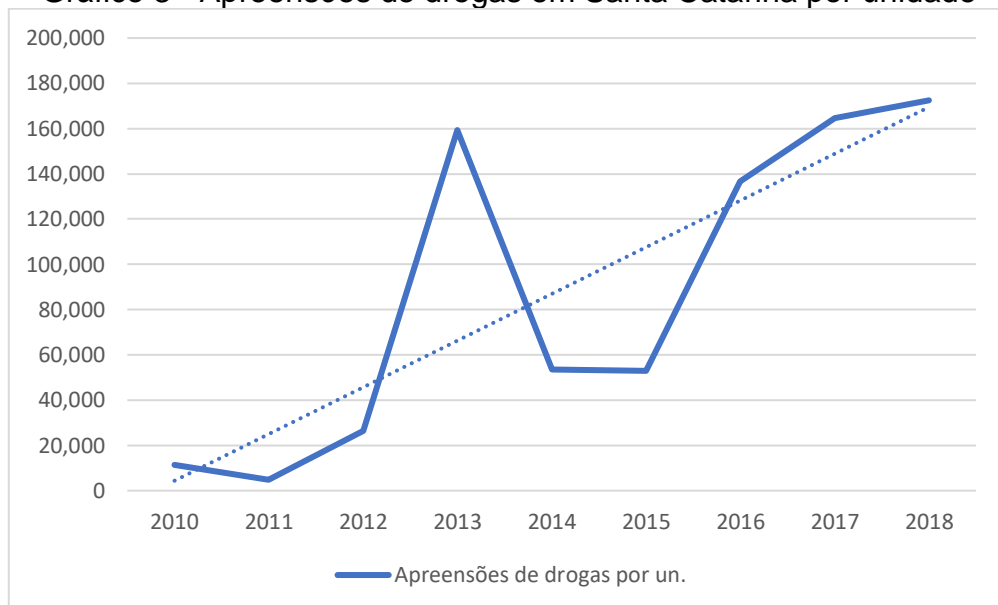
Apesar das apreensões recordes registradas nos anos 2010, 2013 e 2017, as apreensões de drogas em Santa Catarina durante o período analisado apresentaram uma clara tendência de crescimento.

Gráfico 2 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por quilograma



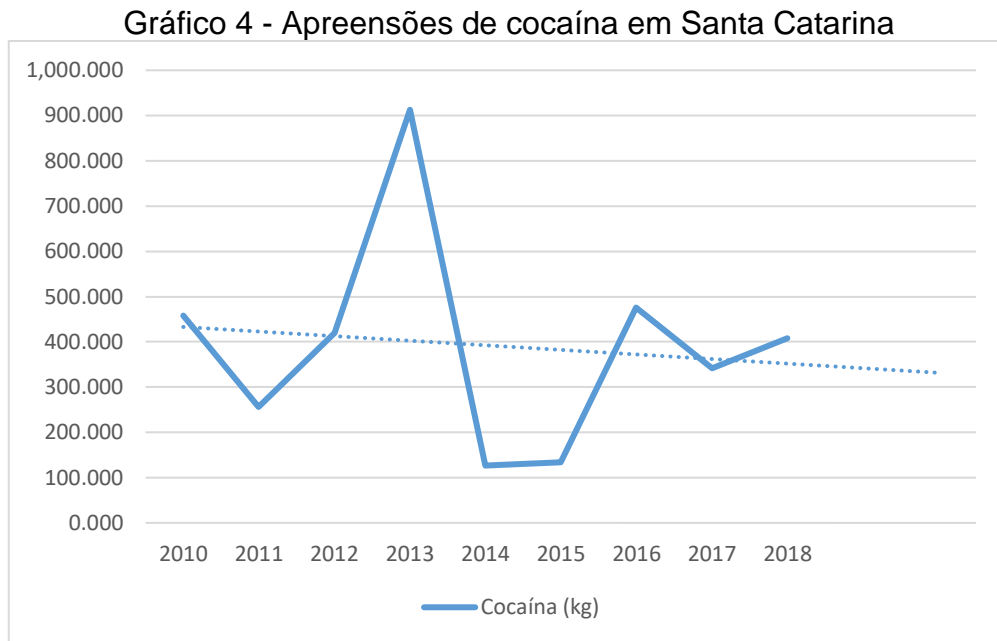
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Gráfico 3 - Apreensões de drogas em Santa Catarina por unidade



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

A única droga cujas apreensões, em Santa Catarina, apresentaram uma tendência de queda foi a cocaína (Gráfico 4). Durante o período analisado as apreensões de *crack* cresceram 47%, as de maconha 92%, as de *ecstasy* 92% e as de LSD quase 100%.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

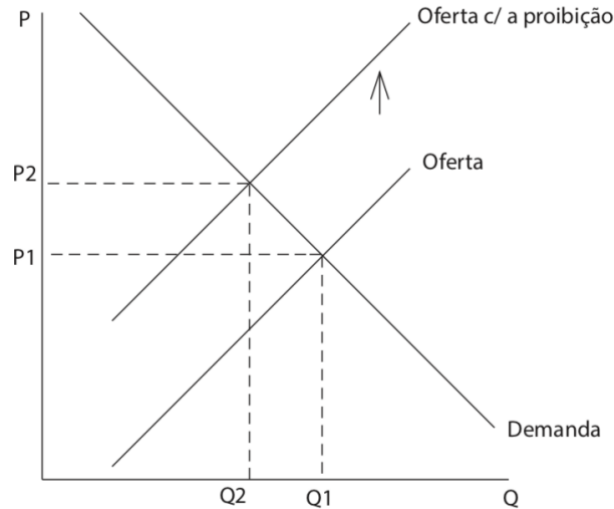
Com exceção da cocaína, os índices de apreensões de drogas em Santa Catarina são consistentes com os dados do *World Drug Report 2019* (UN, 2019a, p. 43-46). Segundo o relatório elaborado pelas Nações Unidas, a produção mundial de cocaína mais que dobrou, entre 2013 e 2017, e a produção mundial de ópio cresceu aproximadamente 44% entre 1998 e 2018⁶⁴. Ainda segundo o mesmo relatório, entre 1998 e 2017, a apreensão mundial de maconha cresceu 60% e a de ópio de cocaína triplicou no mesmo período.

Na realidade, os efeitos do proibicionismo sobre a oferta estão mais próximo daqueles gerados pela incidência de um tributo (THORNTON, 2018, p, 152).

⁶⁴ Entre 2018 e 2017 houve uma redução de 17% da área destinada ao cultivo da papoula, resultado da diminuição do cultivo no Afeganistão. O declínio da produção foi causado por uma seca e pela diminuição do preço do ópio naquele país, resultado da superprodução dos anos anteriores (UN, 2019a, p. 43).

O proibicionismo não desloca a curva de oferta para a esquerda, reduzindo “a quantidade ofertada a qualquer preço dado”; o proibicionismo desloca a curva de oferta para cima, reduzindo a quantidade ofertada a um preço determinado:

Figura 2 – Deslocamento da curva de oferta para cima



Fonte: elaborado pelo autor.

Nota: P1 e Q1 indicam, respectivamente, o preço e a quantidade de drogas demandada sem a proibição; e P2 e Q2 indicam, respectivamente, o preço e a quantidade demandada dessas substâncias com a proibição

A diminuição da oferta depende, portanto, do aumento dos preços causados e de como os consumidores reagiram ao aumento dos preços.

3.2.2 Os efeitos do proibicionismo sobre a demanda por drogas

A lei da demanda nos diz que, tudo mais constante, a demanda por um bem diminui quando o preço desse bem aumenta (MANKIWI, 2013, p. 88).

Logo, o aumento no preço das drogas reduziria a demanda por essas substâncias.

A respostas dos consumidores ao aumento do preço depende, no entanto, da elasticidade-preço da demanda⁶⁵; se a demanda pelo bem for elástica, o aumento nos preços resultará em uma diminuição demanda; se, por outro lado, a demanda for inelástica, o aumento nos preços pouco influirá na demanda (MANKIWI, 2013, p. 88).

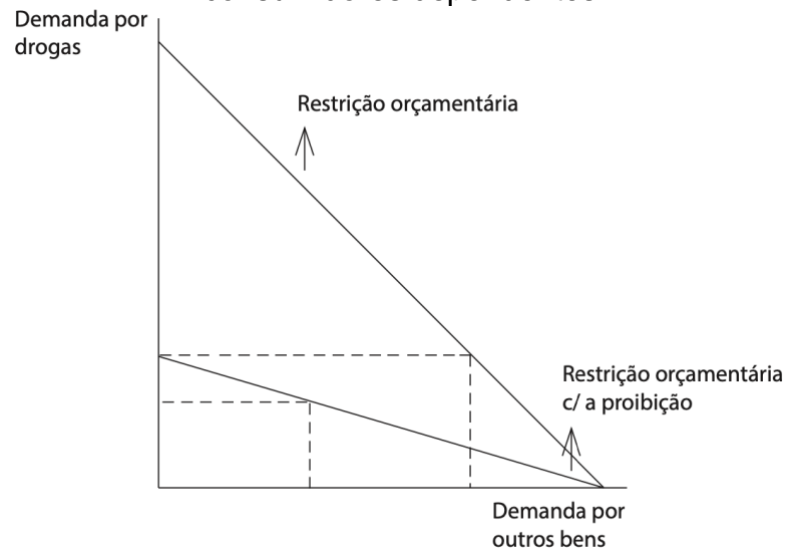
⁶⁵ A elasticidade-preço da demanda mede “o quanto os consumidores estão dispostos a deixar de adquirir do bem à medida que seu preço aumenta” (MANKIWI, 2013, p. 88).

O consumo de drogas com finalidades não terapêuticas pode ser classificado em uso, abuso e dependência.

Para os usuários dependentes a demanda por drogas é inelástica (MANKIW, 2013, p. 103; THORNTON, 2018, p. 188-189); o aumento nos preços das causados pela aplicação das medidas proibicionistas produzirá pouco efeito na quantidade demandada por esses usuários.

Para os usuários cuja demanda por drogas for inelástica, as medidas proibicionistas resultam, proporcionalmente, em uma diminuição maior da demanda por outros bens do que das drogas em si.

Figura 3 - Impacto do proibicionismo sobre a restrição orçamentária dos consumidores dependentes



Fonte: Adaptado de THORNTON, 2018, p. 189

Apesar de ser inelástica, é preciso destacar que a demanda por droga dos usuários dependentes não é perfeitamente inelástica.

Segundo Hart (2014, p. 259-260), “o senso comum segundo o qual o comportamento viciado” é completamente irracional não se verifica na realidade. Em suas pesquisas, o autor demonstrou que quando tinham de escolher entre uma dose a mais de cocaína ou US\$ 5,00 (cinco dólares americanos), os dependentes consumiam duas doses a menos de cocaína; preferiam US\$ 10,00 (dez dólares americanos) a duas doses adicionais de droga.

Os consumidores de droga, como qualquer outro consumidor, age conforme suas preferências. Ainda que estas [preferências] nos pareçam desagradáveis,

“ninguém tem condições de determinar o que faria alguém mais feliz”, diria Mises (2010, p. 38).

No mesmo sentido, Becker e Kevin Murphy (1988, p. 695, tradução nossa) demonstraram que o comportamento dos consumidores dependentes químicos é “consistente com o comportamento racional”.

Conforme os dados do II Levantamento Domiciliar sobre o uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, em 2001, 2,3% dos indivíduos entrevistados haviam consumido cocaína durante a vida, 1,5% haviam consumido outras drogas estimulantes e 6,9% haviam consumido maconha; em 2005, esses números eram de 2,9%, 3,2% e 8,8%, respectivamente (CARLINI *et al.*, 2005, p. 305).

Tabela 3 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2001 e 2005

Droga	Consumo na vida (%)	
	2001	2005
Álcool	68,7%	74,6%
Benzodiazepínicos	3,3%	5,6%
Cocaína	2,3%	2,9%
Codeína	2,0%	1,9%
Estimulantes	1,5%	3,2%
Maconha	6,9%	8,8%
Orexígenos	4,3%	4,1%
Solventes	5,8%	6,1%
Tabaco	41,1%	44,0%

Fonte: Adaptado de CARLINI *et al.*, 2005, p. 305.

Em 2012, quando foi elaborado o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, o número de pessoas que haviam consumido cocaína durante a vida era de 3,8%, 2,7% consumiram outras drogas estimulantes e 6,8% haviam consumido maconha. A pesquisa também mediu a prevalência do consumo em vida de drogas alucinógenas (0,9%), *crack* (1,3%), *ecstasy* (0,7%), entre outras drogas (LARANJEIRA *et al.*, 2014, p. 55).

Tabela 4 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2012

Droga	Consumo na vida (%)
Alucinógenos	0,9%
Anestésicos	0,5%
Cocaína	3,8%
<i>Crack</i>	1,3%
Cristal	0,3%
<i>Ecstasy</i>	0,7%
Esteroides	0,6%
Estimulantes	2,7%
Heroína	0,2%
Maconha	6,8%
Morfina	0,8%
Oxi	0,3%
Ritalina	0,4%
Solventes	2,2%
Tranquilizantes	9,6%

Fonte: Adaptado de LARANJEIRA *et al.*, 2014, p. 55.

Mais recentemente, o já mencionado III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira demonstrou que, em 2015, 1,4% das pessoas haviam consumido anfetaminas, sem prescrição médica, durante a vida, benzodiazepínicos, também sem prescrição médica, 3,9%, cocaína 3,1%, *crack* e similares 0,9%, *ecstasy* 0,7%, LSD 0,8% e maconha 7,7% (BASTOS *et al.*, 2017, p. 111).

Tabela 5 - Prevalência do uso de drogas na vida em 2015

Droga	Consumo na vida (%)
Álcool	66,4%
Anfetaminas (sem prescrição médica)	1,4%
Barbitúricos (sem prescrição médica)	0,5%
Benzodiazepínicos (sem prescrição médica)	3,9%
Chá de Ayahuasca	0,4%
Cocaína	3,1%
Crack e similares	0,9%
Drogas injetáveis	0,4%
<i>Ecstasy</i>	0,7%
Heroína	0,3%
LSD	0,8%
Maconha	7,7%
Opiáceos (sem prescrição médica)	2,9
Quetamina	0,2%
Solventes	2,8%
Tabaco (cigarros industrializados)	33,5%

Fonte: Adaptado de BASTOS *et al.*, 2017, p. 81-111.

Cada um desses estudos utilizou metodologias diferentes, dificultando a comparação entre os respectivos dados; nada obstante, de uma maneira geral, é possível afirmar que a prevalência do uso de drogas como cocaína, *crack*, *ecstasy* e maconha manteve-se estável ao longo dos anos.

É importante destacar, também, que tanto no II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas como III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira a prevalência do uso de álcool e tabaco foi muito superior as demais drogas⁶⁶.

Em Santa Catarina, por outro lado, o número de procedimentos policiais instaurados por porte ou posse de drogas para uso pessoal aumentou cerca de 63%

⁶⁶ O II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas não verificou a prevalência do uso em vida de álcool e tabaco.

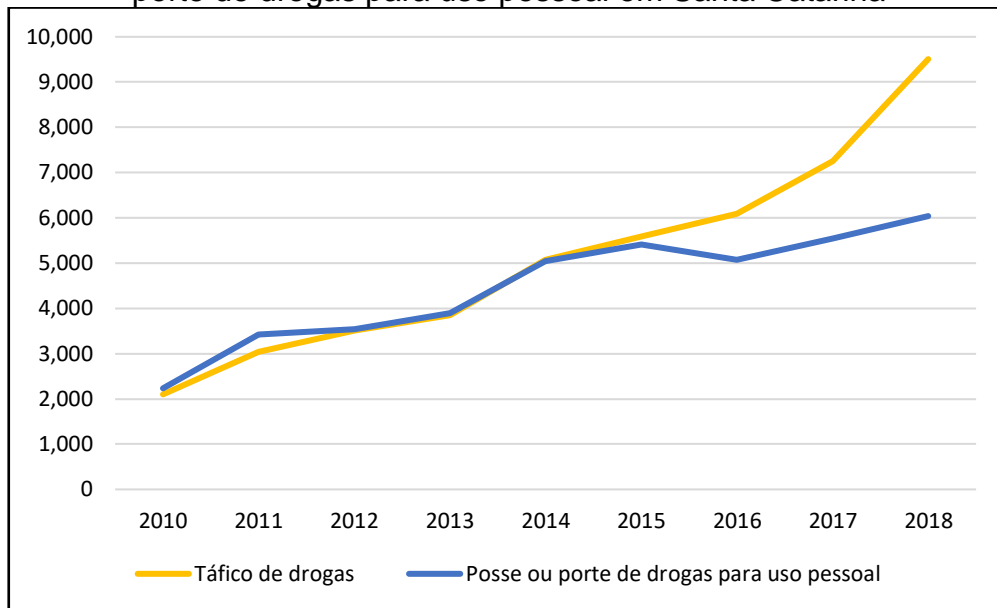
entre 2010 e 2018, enquanto o número de procedimentos policiais instaurados em decorrência dos crimes de tráfico de drogas e assemelhados ao tráfico cresceu 353% no mesmo período.

Tabela 6 - Procedimentos policiais instaurados por tráfico de drogas e posse ou porte de drogas para uso pessoal em Santa Catarina

	Tráfico de drogas e assemelhados ao tráfico	Posse ou porte de drogas para uso pessoal
2010	2.100	2.234
2011	3.044	3.421
2012	3.504	3.535
2013	3.854	3.900
2014	5.070	5.050
2015	5.585	5.412
2016	6.089	5.076
2017	7.252	5.540
2018	9.507	6.039

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Gráfico 5 - Procedimentos policiais instaurados por tráfico de drogas e posse ou porte de drogas para uso pessoal em Santa Catarina



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Os números de Santa Catarina estão alinhados com os dados do *World Drug Report 2019*; segundo o referido relatório, enquanto em 2009, 210 milhões de pessoas – ou 4,8% da população mundial – relataram ter consumido drogas, ao menos uma vez, no ano anterior, em 2017, 271 milhões de pessoas – 5,5% da população mundial – haviam consumido drogas, pelo menos uma vez, no ano anterior. Ou seja, o número de pessoas que consumiram droga, pelo menos uma vez, no ano anterior aumentou em 30% no período entre 2009 e 2017⁶⁷ (UN, 2019a, p. 9), o que indica o aumento da demanda global por essas substâncias.

Cumprido destacar que, a prevalência de dependência química, por outro lado, manteve estável, em torno de 13% - ou 0,71% da população mundial –, durante o período analisado pela UN (2019a, p. 11).

Não por acaso, Becker, Murphy e Grossman (2006, p. 59-60) concluíram que as medidas proibicionistas não são o meio mais eficiente para reduzir a demanda por drogas, propondo a legalização e a, conseqüente, tributação dessas substâncias⁶⁸.

⁶⁷ Enquanto a população mundial cresceu 10% (UN, 2019a, p. 9).

⁶⁸ Thornton (2018, p. 234), por outro lado, destaca que os benefícios da legalização com a tributação dessas substâncias dependerá das alíquotas aplicadas; “alíquotas altas preservariam o mercado negro, o contrabando, o crime e a corrupção, e exerceriam pouco impacto positivo sobre o abuso de drogas”.

Os dados, portanto, indicam que as medidas proibicionistas não foram capazes de reduzir a oferta das drogas proscritas tampouco a demanda por essas drogas no Estado de Santa Catarina.

3.2.3 Os efeitos do proibicionismo sobre a potência e a qualidade das drogas

O processo de mercado resulta em “produtos cada vez mais desejáveis a preços cada vez mais baixos” (KIRZNER, 2010, p. 31).

No mercado “ilegal”, entretanto, o processo de descoberta é substituído pelo que Thornton (2018, p. 138) chamou de “processo de descoberta completamente supérfluo”.

No mercado ilegal de drogas, o principal custo de produção é o risco gerado pela proibição e as drogas são o meio para satisfazer a necessidade humana de alterar o estado de consciência.

Aumentando a potência das drogas os empresários conseguem reduzir o peso e o tamanho dos carregamentos. Carregamentos menores significam menores chances de apreensão e, em caso de apreensão, menores penas (THORNTON, 2018, p. 159-159).

Ao aumentar a potência, os produtores diminuem os seus custos ao mesmo tempo que tornam as drogas mais desejáveis ou, pelo menos, sem torná-las menos desejáveis.

Com o “processo de descoberta completamente supérfluo” estabelecido pelo proibicionismo, os empresários se dedicam apenas em desenvolver aquele atributo do produto que não é “tributado” pela proibição, a potência (THORNTON, 2018, p. 158).

Não há incentivos para o desenvolvimento de drogas mais seguras, apenas para o desenvolvimento de drogas mais potentes, como o *crack*.

Além de subverter o processo de descoberta do mercado, o proibicionismo também afeta outra “estrutura” essencial ao mercado, a reputação de mercado.

Consumidores possuem informações limitadas sobre os produtos, razão pela qual precisam contar com a reputação comercial dos vendedores (MISES, 2010, p. 443).

Legislações, como a resolução da ANVISA que estabelecem regras para a rotulagem de medicamentos tornado obrigatório que os rótulos desses produtos indiquem, entre outras coisas, a denominação e a concentração de cada princípio ativo⁶⁹, são tentativas de diminuir essa assimetria de informações.

Sem entrar no mérito da eficiência dessas legislações é preciso reconhecer que elas resolvem o “problema” apenas em parte; a reputação de mercado ainda será essencial.

Com proibicionismo, no entanto, os consumidores não serão informados acerca da denominação e da concentração de cada princípio ativo das drogas relacionadas e tampouco poderão contar com a reputação de mercado dos seus fornecedores.

Drogas, como a cocaína, o *ecstasy* e a heroína, deixam de ser produzidas pela indústria farmacêutica para serem produzidas pelos laboratórios clandestinos do mercado “ilegal”.

O proibicionismo anula a reputação comercial dos vendedores, estimulando a adulteração das drogas (THORNTON, 2018, p. 170).

Block (1993, p. 695), da mesma forma, afirma que as medidas proibicionistas resultam na diminuição da qualidade e na elevação da potência das drogas, piorando a saúde dos usuários.

A variabilidade do número de óbitos decorrente de internações para o tratamento de transtornos decorrentes do uso de cocaína e de outras substâncias psicotrópicas, indicam que, entre 2010 e 2017, houve uma variação da potência e/ou da qualidade das drogas vendidas em Santa Catarina (Tabela 7).

⁶⁹ O art. 5º da Resolução - RDC n. 71 de 2009 da ANVISA estabelece que: “os rótulos das embalagens secundárias de medicamentos devem conter as seguintes informações: I) o nome comercial do medicamento; II) a denominação genérica de cada princípio ativo, em letras minúsculas, utilizando a Denominação Comum Brasileira (DCB); III) a concentração de cada princípio ativo, por unidade de medida ou unidade farmacotécnica, conforme o caso; IV) a via de administração; [...]”. (BRASIL, 2009).

Tabela 7 - Número de óbitos decorrentes de internações para o tratamento de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de drogas

	Opioides	Canabinoides	Sedativos hipnóticos	Cocaína	Alucinógenos	Outras substâncias psicoativas
2010	0	1	1	4	0	8
2011	1	0	1	8	0	5
2012	0	0	0	9	0	11
2013	0	0	0	5	1	16
2014	2	0	0	9	1	11
2015	2	1	0	4	0	10
2016	2	1	1	9	0	9
2017	0	1	1	12	0	11

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela DATASUS. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937>. Acesso em 12 out. 2019.

Ainda o número de óbitos decorrente de internações para o tratamento de transtornos decorrentes do uso de drogas não contabilize as mortes causadas por essas drogas que tenham ocorrido fora do ambiente hospitalar, os dados demonstram as medidas proibicionistas não foram capazes de reduzir o número de mortes causadas pelo consumo de cocaína e outras drogas psicotrópicas em Santa Catarina.

3.2.4 Os efeitos do proibicionismo sobre a criminalidade

As medidas proibicionistas têm sido justificada ao longo dos anos como meios eficazes para combater a criminalidade.

As drogas não são condição necessária, tampouco condição suficiente para a prática de crimes⁷⁰.

Durante 45 audiências de custódia realizadas em Florianópolis-SC, no período entre 6 e 10 de fevereiro, 22 presos, cerca de 49%, declararam não consumirem qualquer “droga ilícita” (AZEVEDO *et al.*, 2018, p. 193).

⁷⁰ Como afirmou Hart (2014, p. 251): “sem dúvida, há casos extremos em que viciados cometem crimes absurdos, mas tampouco faltam crimes brutais planejados ou cometidos por pessoas sóbrias”.

Gráfico 6 - Número de presos que declararam consumir “drogas ilícitas”, entre os 45 casos analisados por Azevedo *et al.*



Fonte: Adaptado de AZEVEDO *et al.*, 2018, p. 193.

Hart (2014, p. 113), afirma que, segundo os dados do Departamento de Justiça dos EUA, entre 1997 e 2004, “apenas um terço dos presos tinha cometido seus crimes sob a influência de drogas” e que “somente 17% dos presos afirmavam ter cometido os crimes a fim de conseguir dinheiro para comprar drogas”.

Os dados do *Global Study on Homicide*, igualmente, indicam que, entre 2012 e 2015, apenas 37% dos homicídios analisados foram perpetrados sob a influência de drogas, sendo que destes, 90% foram praticados sob a influência de álcool e os outros 10% sob a influência de outras drogas (UN, 2019b p. 29).

Por outro lado, o aumento nos preços causados pelo proibicionismo pode induzir parte dos consumidores que apresentam uma “demanda altamente inelástica” a “empreenderem atividades ilegais como roubo ou tráfico de drogas” (THORNTON, 2018, p. 190-191).

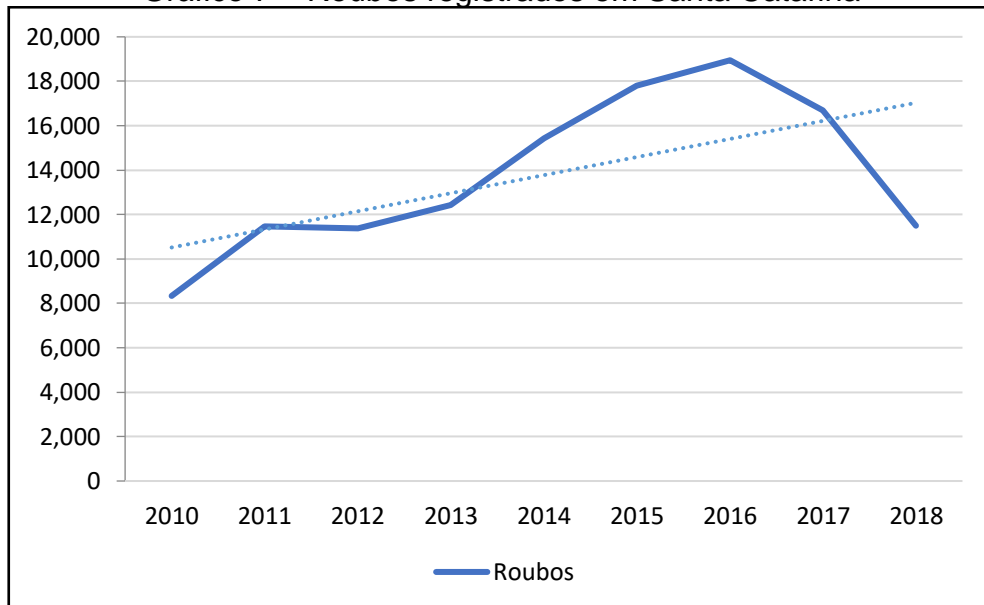
Entre 2010 e 2018, o número de roubos em Santa Catarina cresceu aproximadamente 27%. Entre 2017 e 2018, porém, o Santa Catarina registrou uma redução de 45% no número de roubos. O número de furtos manteve-se estável, entre 2010 e 2017, apresentando uma queda de aproximadamente 18% entre 2017 e 2018 (Tabela 8).

Tabela 8 - Roubos e furtos registrados em Santa Catarina

	Roubos	Furtos
2010	8.334	114.324
2011	11.470	112.792
2012	11.364	105.506
2013	12.416	101.227
2014	15.436	94.963
2015	17.806	102.520
2016	18.946	109.320
2017	16.678	115.453
2018	11.502	97.299

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Gráfico 7 – Roubos registrados em Santa Catarina



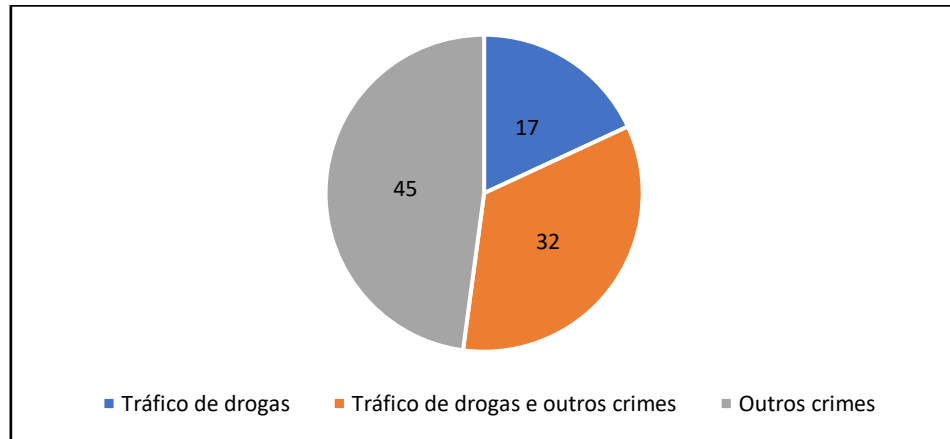
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Não é possível afirmar se o aumento do número roubos, entre 2010 e 2017, foi causado pela aplicação das medidas proibicionistas. É importante destacar, no entanto, que o Estado de Santa Catarina verificou, no mesmo período, a melhora dos seus indicadores sociais, como a diminuição da desigualdade social.

O proibicionismo também estimula a prática de crimes pelo “lado da oferta”, decorrentes dos conflitos por território e “cumprimento de contratos” inerentes aos mercados “ilegais” (THORNTON, 2018, p. 192).

Fachin (2014, p. 32-33), analisando o caso de 94 presos que ingressaram no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara em Santa Catarina , entre 18 de outubro de 2013 e 7 de fevereiro de 2014, demonstrou que 32 dos presos pesquisados respondiam pelo crime de tráfico de drogas associado a outros crimes, 17 respondiam exclusivamente por tráfico de drogas e 45, respondiam por outros crimes.

Gráfico 8 - Número de presos por tipo de crime, entre os 94 presos analisados por Fachin



Fonte: adaptado de FACHIN, 2014, p. 32

Entre os 32 presos que respondiam pelo crime de tráfico associado a outros crimes, 18 respondiam pelos crimes de portar ou possuir arma de fogo de uso permitido ou restrito⁷¹, 11 respondiam por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), 10 por roubo, 8 por furto e 5 por homicídio (FACHIN, 2014, p. 35).

Assim, além de roubo, furto e associação para o tráfico, os crimes mais relacionados com o tráfico de drogas foram os crimes de portar ou possuir arma de fogo de uso permitido ou restrito.

Nesse sentido, entre 2010 e 2018 o número de armas de fogo apreendidas em Santa Catarina cresceu mais de 50%.

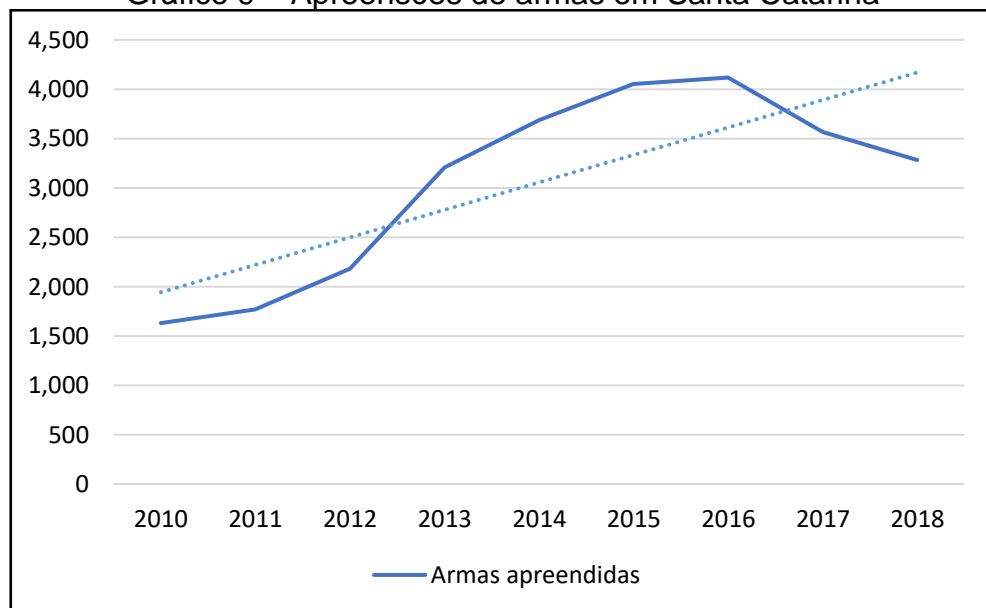
⁷¹ Previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Tabela 9 - Apreensões de armas de fogo em Santa Catarina

Armas de fogo	
2010	1.630
2011	1.772
2012	2.181
2013	3.209
2014	3.687
2015	4.055
2016	4.118
2017	3.566
2018	3.280

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Gráfico 9 – Apreensões de armas em Santa Catarina



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

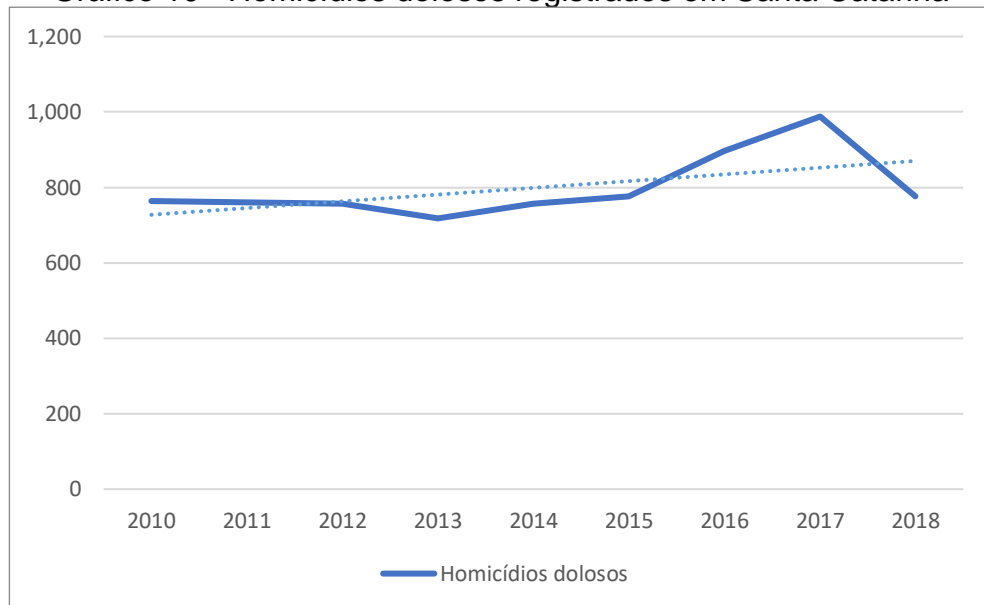
O número de homicídios dolosos registrados no Estado manteve-se estável ao entre 2010 e 2018. Houve um crescimento no número de homicídios, entre 2016 e 2017, mas, em 2018, os homicídios retornaram aos patamares anteriores.

Tabela 10 - Homicídios dolosos registrados em Santa Catarina

Homicídios dolosos	
2010	764
2011	760
2012	756
2013	718
2014	756
2015	776
2016	896
2017	988
2018	776

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Gráfico 10 - Homicídios dolosos registrados em Santa Catarina



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados disponibilizados pela SSP/SC. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em 10 out. 2019.

Cumprir destacar, que os homicídios praticados em Santa Catarina possuem pouca relação com o tráfico de drogas.

Nesse sentido, Simão e Colla Filho (2018, p. 129) demonstraram que o tráfico de drogas foi responsável apenas por 12,16% e 9,08%, respectivamente, dos homicídios praticados em Santa Catarina em 2015 e 2016⁷².

Os dados levantados por Simão e Colla Filho, necessário frisar, são condizentes com os dados levantados por Fachin, em 2014; segundo a autora, aproximadamente 15% dos 32 presos que respondiam pelo crime de tráfico também respondiam pelo crime de homicídio.

Diante de todo o exposto, entre 2010 e 2018, as medidas proibicionistas não reduziram a oferta nem a demanda por drogas em Santa Catarina; o número de apreensões de drogas, bem como o número de procedimentos policiais instaurados contra o tráfico de drogas e contra o consumo pessoal de drogas cresceram no período analisado. O Estado também registrou o aumento no número de apreensões de armas e de roubos, ao mesmo tempo, em que o número de mortes decorrentes de internações para o tratamento de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de drogas também cresceu.

⁷² Segundo os autores, porém, “é de extrema importância destacar que, muito embora o número de crimes violentos letais e intencionais que tiveram como motivação direta o tráfico de drogas não atinja a sua maioria, não se pode afirmar com absoluta certeza que essa quantidade não possa ser maior. Isso se deve ao fato de que há considerável número de CVLI [crimes violentos letais e intencionais] sob investigação e outros tantos que estão alocados na categoria de “desavença, muitos dos quais têm sua origem em algum aspecto relacionado ao tráfico de drogas, mas que, por questões técnicas de categorização, não foi possível agrupá-los como motivados por tráfico de entorpecentes. Outro fator que corrobora essa análise é que quase 2/3 das vítimas desses crimes possuem envolvimento em ocorrências policiais na condição de autor, tanto em 2015 quanto em 2016, o que alimenta a suspeita de que o tráfico de drogas possa ter uma participação maior nos crimes violentos letais e intencionais do que a relatada oficialmente” (SIMÃO; COLLA FILHO, 2018, p. 130).

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou sobre o proibicionismo e os seus respectivos resultados, buscando responder se a aplicação das medidas proibicionistas resultaram na diminuição da oferta e da demanda das drogas no Estado de Santa Catarina entre 2010 e 2018, bem como quais foram os efeitos dessas medidas sobre a saúde e a segurança pública do Estado.

No Primeiro Capítulo respondeu-se às perguntas “o que são as drogas?” e “o que é o proibicionismo”, definindo-se as drogas como aquelas substâncias capazes de modificar os processos fisiológicos e bioquímico dos organismos e o proibicionismo como o ideal, a ideologia que defende a intervenção estatal para restringir, parcial ou totalmente, o consumo de todas ou de algumas drogas e como espécie de política econômica intervencionista, cujos objetivos são restringir, parcial ou totalmente, a produção e o comércio de determinadas drogas. Discutiu-se, também, a epidemiologia do consumo de drogas, demonstrando-se que o fenômeno das drogas é um fenômeno natural, cujas origens é anterior a própria existência humana e que somente uma minoria dos usuários de drogas desenvolvem dependência química.

Após, apresentou-se os antecedentes históricos de drogas, como ópio, álcool, maconha e cocaína e do proibicionismo, enquanto movimento, ideologia e, enquanto política intervencionista. Assim, no Segundo Capítulo demonstrou-se que as proibições de determinadas drogas, ao longo da história, não foram decretadas por razões de segurança pública, ainda que os partidários da proibição fizessem uso de argumentos de saúde e segurança pública; que determinadas drogas foram proibidas ao longo da história por razões teológicas, morais e econômicas, não por qualidades intrínsecas a estas substâncias; e que nenhuma das proibições, com exceção da proibição islâmica do álcool, logrou êxito em reduzir o consumo das respectivas drogas proibidas.

O “problema das drogas” é, dessa forma, fruto e não causa do proibicionismo.

Ainda no Segundo Capítulo objetivou-se analisar o processo de consolidação do regime proibicionista. Ao analisar a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1972 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 constatou-se a transformação do “problema das drogas” em um problema de segurança, em uma ameaça à segurança nacional e a estabilidade dos Estados.

No Terceiro Capítulo apresentou-se as principais características do regime proibicionista brasileiro, especialmente a partir da Lei 11.343/06 e da Portaria SVS/MS n. 344/98 destacando-se a influência do regime internacional sobre o regime nacional.

Por fim, discutiu-se os efeitos das medidas proibicionistas sobre a oferta e a demanda de drogas em Santa Catarina, bem como os efeitos das respectivas medidas sobre a potência e a qualidade das drogas e sobre a criminalidade no Estado. Conforme os dados analisados, as medidas proibicionistas não reduziram a oferta de cocaína, *crack*, maconha, *ecstasy*, LSD e outras drogas no Estado de Santa Catarina, entre 2010 e 2018, uma vez que, as apreensões dessas drogas e o número de procedimentos policiais contra o tráfico de drogas cresceram no período analisado. A demanda por drogas também não foi reduzida no Estado, conforme demonstram o número de procedimentos policiais instaurados contra o consumo pessoal de drogas. As medidas também resultaram em drogas mais potentes e de menor qualidade e não reduziram a criminalidade no Estado, pois no período analisado, mesmo com as crescentes apreensões de drogas, o Estado registrou o aumento das apreensões de armas de fogo e do registro de roubos.

Com efeito, conclui-se pela máxima que as medidas proibicionistas adotadas em Santa Catarina, entre 2010 e 2018, não foram, segundo, e, conforme, os dados analisados, eficientes.

REFERÊNCIAS

- ADES, C. O Morcego, Outros Bichos e a Questão da Consciência Animal. **Psicologia USP**, v. 8, n. 2, p. 129-157, jan. 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/107591>. Acesso em: 28 set. 2019.
- ALARCON, Sérgio. Drogas Psicoativas: classificação e bulário das principais drogas de abuso. In: ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares (Orgs.). **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012.
- ALAVI, Seyyed Salman *et al.* *Behavioral Addiction versus Substance Addiction: Correspondence of Psychiatric and Psychological Views*. **International journal of preventive medicine**, vol. 3, n. 4, p. 290-294, abr. 2012. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3354400/#__ffn_sectitle. Acesso em: 10 set. 2019.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro**, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf. Acesso em: 1 jun. 2019.
- ARISTÓTELES. **Categorias**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de *et al.* **Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. [S.I.] Conselho Nacional de Justiça, 2018.
- BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro *et al.* **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 38 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin. *A Theory of Rational Addiction*. **Journal of Political Economy**, vol. 96, no. 4, 1988, p. 675–700. Disponível em: www.jstor.org/stable/1830469. Acesso em: 10 out. 2019.
- BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin; GROSSMAN, Michael. *The Market for Illegal Goods: The Case of Drugs*. **Journal of Political Economy**, v. 114, n. 1, p.38-60, fev. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1086/498918>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. *La internacionalización de la guerra contra las drogas: las drogas ilícitas como um mal moral y um valioso enemigo*. In: VANAİK, Achin (ed.). **Casus Belli: como los Estados Unidos venden la guerra**. [S.I.] Transnational Institute, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLOCK, Walter. **Defendendo o Indefensável**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BLOCK, Walter. *Drug prohibition: A legal and economic analysis*. **Journal of Business Ethics**, v. 12, n. 9, p. 689-700, set. 1993. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1007/bf00881383>. Acesso em: 1 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de julho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substância Psicotrópicas. Brasília, DF: 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Brasília, DF: 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasília, DF: 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 79.388, de 14 de março de 1977**. Promulga a Convenção sobre Substância Psicotrópicas. Brasília, DF: 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: 2006a. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF: 1998. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução-RDC n. 277, de 16 de abril de 2019**. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233591/66+--+RDC+Nº+277-2019-DOU.pdf/27504c20-de23-43a6-a7da-2063b71f1f0a>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução-RDC n. 71, de 22 de dezembro de 2009**. Estabelece regras para a rotulagem de medicamentos. Brasília, DF: 2009. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0071_22_12_2009.pdf/84755241-6284-48f9-a446-ec9d34841622. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 1.196.334/PR**. Recorrente: M. R. M. *et al*. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 19 de setembro de 2013. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF: 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 1444537/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: V. N. L.. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 12 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF: 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 127.573/SP**. Paciente: M. L. Coator: Relator do HC 318936 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 795**. 2015a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#Porte%20de%20droga%20para%20consumo%20pessoal%20e%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20201>. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 798**. 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Porte%20de>

%20droga%20para%20consumo%20pessoal%20e%20criminalização%20-%207.
Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 430105/RJ**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 de abril de 2007. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF: 2007.

CARLINI, E. A. *et al.* **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país**. São Paulo: CEBRID: Universidade Federal de São Paulo, 2006.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: A História do Proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. **O conceito normativo de crime na teoria econômica de Gary Becker**. 2018. 227 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COLORADO STATE UNIVERSITY. **The Colorado State University Guide to Poisonous Plants**. 2019. Disponível em:
https://csuvth.colostate.edu/poisonous_plants/. Acesso em: 24 set. 2019.

CRUZ NETO, Ótávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem Soldados Nem Inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

DARWIN, Charles. **The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex**. Hastings: Delphi Classics, 2017.

DERZI, Misabel de Abreu Machado e BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A Análise Econômica de Posner e a ideia de Estado de Direito em Luhmann: breves considerações críticas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, Número Especial: Em Memória do Prof. Washington P. A. de Souza, p. 327-352, 2013. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/29>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EL-SEEDI, Hesham R. *et al.* **Prehistoric peyote use: Alkaloid analysis and radiocarbon dating of archaeological specimens of Lophophora from Texas**. **Journal Of Ethnopharmacology**, v. 101, n. 1-3, p. 238-242, out. 2005. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1016/j.jep.2005.04.022>. Acesso em: 22 set. 2019.

ESCOHOTADO, Antonio. **Aprendiendo de las drogas: usos y abusos, prejuicios y desafíos**. Barcelona: Anagrama, 2006.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1998.

FACHIN, Leila Aparecida. **Economia do crime**: uma análise sobre o perfil do ofertante de drogas recluso no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara – COPE/SC. 2014. 72 p. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

FEIGE, Chris; MIRON, Jeffrey A.. *The opium wars, opium legalization and opium consumption in China*. **Applied Economics Letters**, v. 15, n. 12, p.911-913, out. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13504850600972295>. Acesso em: 23 ago. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Eliza Massard da; BASTOS, Francisco Inácio. Os Tratados Internacionais Antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas. In: ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares (Orgs.). **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012.

FREUDENMANN, Roland W.; ÖXLER, Florian; BERNSCHNEIDER-REIF, Sabine. *The origin of MDMA (ecstasy) revisited: the true story reconstructed from the original documents*. **Addiction**, v. 101, n. 9, p.1241-1245, set. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/j.1360-0443.2006.01511.x>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 28, p. 77-122, 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412>. Acesso em: 1 jun. 2019.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 68, p. 261-290, jun. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em: 1 jun. 2019.

GONÇALVES, Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica de 1988**. 1997. 390p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

- GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GUERRA-DOCE, Elisa. *The Origins of Inebriation: Archaeological Evidence of the Consumption of Fermented Beverages and Drugs in Prehistoric Eurasia*. **Journal of Archaeological Method and Theory**, v. 22, n. 03, p. 751-783, set. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10816-014-9205-z>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- HARL, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- HEINEN, Luana Renostro. **Uma crítica à democracia pragmática de Richard Posner a partir de Jacques Rancière**. 2012. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.
- HOLFORD, Nicholas H. G. *Pharmacokinetics & Pharmacodynamics: Rational Dosing & the Time Course of Drug Action*. In: KATZUNG, Bertram G.; MASTERS, Susan B.; TREVOR, Anthony J. **Basic & Clinical Pharmacology**. 12th ed. United States: McGraw-Hill Companies, 2012.
- IGM ECONOMIC EXPERTS PANEL. **Drug Use Policies**. 2011. Disponível em: <http://www.igmchicago.org/surveys/drug-use-policies>. Acesso em: 29 ago. 2019.
- JONES, Alan Wayne. *Early drug discovery and the rise of pharmaceutical chemistry*. **Drug Testing And Analysis**, v. 3, n. 6, p.337-344, jun. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1002/dta.301>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Breatriz Caiuby *et al.* (orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- KATZUNG, Bertram G. *Introduction*. In: KATZUNG, Bertram G.; MASTERS, Susan B.; TREVOR, Anthony J. **Basic & Clinical Pharmacology**. 12th ed. United States: McGraw-Hill Companies, 2012.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KIRZNER, Israel M. **Competição e atividade empresarial**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.
- KOROLKOVAS, Andrejus; BURCKHALTER, Joseph H. **Química Farmacêutica**. São Paulo: Guanabara Koogan, 1988.

KRASNER, Stephen D. Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como Variáveis Intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 42, jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31815>. Acesso em: 3 out. 2019

LARANJEIRA, Ronaldo *et al.* **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012**. São Paulo: INPAD – Universidade Federal de São Paulo, 2014.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle penal das drogas: estudos dos crimes descritos na Lei 11.343/06**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEWIN, Louis. ***Phantastica: A Classic Survey on the Use and Abuse of Mind-Altering Plants***. Rochester: Park Street Press, 1998.

LEWIS, Marc. ***The Biology of Desire: why addiction is not a disease***. Victoria: Scribe Publications, 2015.

LIESTER, Mitchell. *A Review of Lysergic Acid Diethylamide (LSD) in the Treatment of Addictions: Historical Perspectives and Future Prospects*. **Current Drug Abuse Reviews**, v. 7, n. 3, p.146-156, fev. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2174/1874473708666150107120522>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LÓPEZ SAÉZ, José Antonio. **Los alucinógenos**. Madri: Los libros de la Catarata, 2017.

LÜSCHER, Christian. *Drugs of Abuse*. In: KATZUNG, Bertram G.; MASTERS, Susan B.; TREVOR, Anthony J. **Basic & Clinical Pharmacology**. 12th ed. United States: McGraw-Hill Companies, 2012.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENGER, Carl. **Principles of Economics**. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2007.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NATIONAL INSTITUTE ON DRUG ABUSE. **Understanding Drug Use and Addiction**. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/understanding-drug-use-addiction>. Acesso em: 2 ago. 2019.

NERY FILHO, Antonio. Introdução: Por que os humanos usam drogas? In: NERY FILHO, Antonio. *et al. As drogas na contemporaneidade: perspectivas clínicas e culturais*. Salvador: EDUFBA – CETAD, 2012.

NICHOLSON, Thomas; DUNCAN, David; WHITE, John. *Is recreational drug use normal?* **Journal Of Substance Use**, v. 7, n. 3, p.116-123, 1 set. 2002. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14659890209169340?needAccess=true&journalCode=ijsu20>. Acesso em: 10 set. 2019.

NOTÍCIAS DO DIA. Em Florianópolis, general Guilherme Theophilo defende integração das forças policiais. **Notícias do Dia**. Florianópolis, 11 out. 2019. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/em-florianopolis-general-guilherme-theophilo-defende-integracao-das-forcas-policiais/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

NUNES, Natália da Silva. **O regime de proibição às drogas: uma análise sob a perspectiva construtivista das relações internacionais**. 2016. 110 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, 2016.

PASCUAL PASTOR, Francisco. *Aspectos antropológicos del consumo de bebidas alcohólicas em las culturas mediterrâneas*. **Revista Salud y drogas**, v. 07, n. 02, p 249-262. 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/839/83970203.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

RAPCHAN, Eliane Sebeika; NEVES, Walter Alves. Chimpanzés não amam! Em defesa do significado. **Revista de Antropologia**, v. 48, n. 2, p. 649-698, dez. 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-77012005000200008>. Acesso: em 28 set. 2019.

REVONSUO, Antti; KALLIO, Sakari; SIKKA, Pilleriin. *What is an altered state of consciousness?* **Philosophical Psychology**, [s.l.], v. 22, n. 2, p. 187-204, abr. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09515080902802850>. Acesso em: 17 ago. 2019.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROTHBARD, Murray N. **Governo e Mercado: a economia da intervenção estatal**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2012.

SAMORINI, Giorgio. **Animales que se drogan**. Barcelona: La Cañamería Global, 2003.

SANTOS, Mario Ferreira dos. **Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais**. 4 ed. São Paulo: Editora Matese, 1966.

SANTOS, Mario Ferreira dos. **Filosofia e Cosmovisão**. 2 ed. São Paulo: Editora Matese, 1955.

SCHULTES, Richard Evans; HOFMANN, Albert; RÄLSCH, Christian. **Plantas de los Dioses: Las furzas mágicas de las plantas alucinógenas**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

SIEGEL, Ronald K. **Intoxication: the universal drive for mind-altering substances**. Vermont: Park Street Press, 2005.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas comentada**. 2 ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013.

SIMÃO, Frederico Fernandes; COLLA FILHO, Luiz Carlos. Homicídios e tráfico de drogas em Santa Catarina: análise de dados e considerações. **Revista Ordem Pública**, vol. 10, n. 1, jan./jul., 2018, p. 115–135. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/149/141>. Acesso em: 25 out. 2019.

SINCLAIR, Andrew. **Prohibition: The Era of Excess. United States of America**: Little, Brown and Company, 1962.

SINCLAIR, John. et. al. **Collins Cobuild Advanced Learner's English Dictionary**. 5th ed. England: HarperCollins Publishers, 2006.

SULLIVAN, R. J.; HAGEN, E. H.. *Psychotropic substance-seeking: evolutionary pathology or adaptation?*. **Addiction**, v. 97, n. 4, p.389-400, abr. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1046/j.1360-0443.2002.00024.x>. Acesso em: 20 ago. 2019.

THORNTON, Mark. **Criminalização: análise econômica da proibição das drogas**. São Paulo: LVM Editora, 2018.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **História das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. 371 p. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2016

UNITED NATIONS. **Global Study on Homicide 2019: Executive summary**. 2019b. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em 4 dez. 2019.

UNITED NATIONS. **World Drug Report 2019: Global overview of drug demand and supply**. 2019a. Disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2019/>. Acesso em: 20 set. 2019.

WEIL, Andrew; ROSEN, Winifred. **To chocolate to morphine: everything you need to know about mind-altering drugs**. Nova York: Houghton Mifflin Company, 1983.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***Lexicon of alcohol and drug terms***. 1994.

Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/39461/9241544686_eng.pdf;jsessionid=BBC4C5E2FD5CCAFF6D9ED146DDF4DCA?sequence=1. Acesso em: 18 jul. de 2019.